



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Primavera do Leste, 22 de Março de 2023

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 93 - 2023 / GP - VAS

De: Valdecir Alventino da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

Para: Secretaria Legislativa.

Prezada,

Encaminho o Protocolo 0685/023 – “Quebra de Decoro Parlamentar”, para a Secretaria Legislativa para providências.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente.

Valdecir Alventino da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Primavera do Leste - MT

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal – Vereador (PSD)



0679/023

22 de março de 2023 10:41:09

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

À PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Proc. 041
Reg. nº 007

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
Fl. nº	Rub.
002	00

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

LUCAS DE JESUS BONFIM, nacionalidade brasileira, RG 89483212 Órgão Expedidor SESP/PR, CPF 091.011.039-54, título de eleitor Inscrição: 0959 2572 0647, nesta cidade, residente e domiciliado na Rua Milano, Casa, 190 - Cep: 78850000 - Primavera Do Leste/MT, Cep: 78850000 - Primavera Do Leste/MT, vem respeitosamente, diante desta Casa de Leis, expor, com fulcro nos artigos 5º, inciso I, e 7º, inciso III, §1º do Decreto Lei 201/1967, e o artigo 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso e demais Leis aplicáveis, denunciar e requerer instauração de Processo Político-Administrativo Disciplinar **COM PEDIDO DE PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, em face de LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA, portador do CPF 581.598.601-10, com endereço localizado na Avenida Primavera, nº 300, Bairro Primavera II, Localizado no Município de Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, na Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos..



PROTOCOLO N°
0685/023

20 de março de 2023 11:40:44

Página 1 de 17

Lucas

I. DA LEGITIMIDADE.

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub.
003	m

O rito a ser utilizado neste requerimento, encontra-se disciplinado no Decreto Lei 201/1967, e art. 59, § 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso, no qual dispõe:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...) III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. - **Grifado.**

Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.

“Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

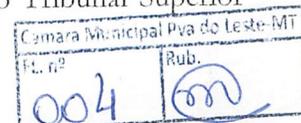
(...)

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)- **Grifado.**

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

Assim, de acordo com respectiva redação legal, o denunciante deve expor os fatos e indicar as provas que entender cabíveis, sendo cabível a Comissão Processante providenciá-las. Desta forma restam preenchidas as condições processuais pertinentes a legitimidade do denunciante, considerando que é eleitor neste Município, e regular perante o Tribunal Superior Eleitoral.



Portanto, conforme documentos que seguem anexos, resta comprovado a legitimidade do denunciante.

II. DOS FATOS.

Respectivo pedido em face do Vereador Luis Carlos Magalhães é de extrema importância, uma vez que a conduta do mesmo é totalmente incompatível com o cargo que ocupa, indevidamente, inclusive pelo fato do mesmo ser condenado no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso TRE-MT - Recurso Criminal: RC 4330 CUIABÁ – MT, cujo inteiro teor se encontra anexo e deverá ser lido na íntegra em plenário. Assim, é importante trazer a seguinte citação:

Tal qual o registro da candidatura e a diplomação do eleito, a investidura no cargo e o exercício de mandato político-eletivo pressupõem que o mandatário esteja no gozo dos direitos políticos. Afinal, é preciso que os cargos público-eletivos sejam ocupados por cidadãos insuspeitos, sobre os quais não parem dúvidas quanto à integridade ético-jurídica, honestidade e honradez. Visa-se, com isso, assegurar a legitimidade e a dignidade da representação popular, pois o Parlamento – e, de resto, todo o aparato estatal – não pode transformar-se em abrigo de delinquentes¹.

A probidade administrativa também é essencial para que um político se mantenha no poder, onde pode-se trazer também a seguir a seguinte citação:

Probidade significa integridade, honradez e pundonor. Probo (probu) qualifica o que é honesto, digno e virtuoso.
Improbidade é o contrário. A ação ímproba é desvestida de honestidade e justiça. Trata-se de ação ilícita, transgressora das normas de conduta estabelecidas.

¹ Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. .Folhas 37.

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

A probidade constitui princípio regente da Administração Pública. O ato de improbidade pode ensejar a suspensão de direitos políticos, entre outras sanções (CF, art. 15, V, c.c. o art. 37, § 4º).

O artigo 14, § 9º, da Constituição permite a instituição de hipóteses de inelegibilidade com vistas à proteção da probidade administrativa.

O princípio em exame possui um aspecto preventivo. Ele requer que o candidato a cargo público-eletivo seja virtuoso, que tenha agido com correção e integridade nas relações que participou, nas atividades que realizou e nas posições que ocupou, sejam elas privadas ou públicas.

É mais que imperioso exigir-se que agentes públicos sejam probos, honestos e dignos, porquanto eles são responsáveis pela gestão de bens e interesses que não lhes pertencem, sendo, antes, do domínio de todos. Devem sempre agir com boa fé objetiva. Afinal, se de qualquer pessoa é esperado que atue com zelo e correção na gestão de seus negócios privados, com maior razão isso deve ser exigido dos gestores do bem comum.

O fato de não passar no teste de probidade evidencia que o candidato não agiu com correção e integridade, e, portanto, que não respeita normas jurídicas e sociais. Pode-se, então, concluir que provavelmente não as respeitará quando tiver de gerir a res pública no exercício de mandato outorgado pela soberania popular. Assim, caso seja eleito, é possível que se deixe arrastar pelos caminhos tortuosos da desonestidade, da corrupção e da improbidade – que tantos malefícios trazem à sociedade.

Vale observar que o princípio em apreço não se dirige apenas ao legislador, mas também ao juiz. A este quando da interpretação e aplicação a situações concretas das hipóteses de inelegibilidade legalmente previstas.²

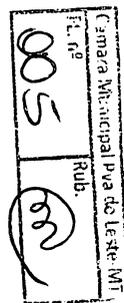
Além da condenação, da qual é de conhecimento de todos e do fato que o mesmo, por questão ética e moral não deveria ocupar respectivo assento no Poder Legislativo deste município, face ser condenado por crime eleitoral, com fulcro no artigo 299 do Código Eleitoral, o mesmo ainda ataca diretamente outro colega vereador do Poder Legislativo do Município, sendo este, o Vereador Adriano Carvalho.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Além dos respectivos fatos anteriores, demonstrando a situação política e condenatória do até então vereador Luis Carlos Magalhaes Silva, nas sessões legislativas tornou-se algo corriqueiro **ofensas a integridade moral do Vereador Adriano Carvalho**, no qual, quando alvo dos ataques, o vereador Luis Carlos Magalhães, em conduta deplorável e extremamente vergonhosa

² Idem 1. Folhas 80.



descreve o Vereador Adriano Carvalho, como: **FRACASSADO, PORCARIA, SAFADO, SEM VERGONHA, IRRESPONSÁVEL, SEM NOÇÃO**, dentre outros.

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
FL. nº	Rub.
006	

Na data de 05 de dezembro de 2022, o respectivo vereador disse em plenário:

“(…) todo mundo ta cansado das suas babaquices, da sua incoerência (...) e duro é achar mais louco que acredita num projeto que o senhor tenha por primavera, que o senhor é um louco varrido, eu nunca participei dum parlamento com dez com onze cum cara louco como o senhor, desvairrido, sem noção (...); seu safado sem vergonha”

Na data de 06 de fevereiro de 2023, o respectivo vereador disse em plenário:

“(…) o senhor é mentiroso, o senhor é pilantra (...) o senhor vai responder na justiça, que o senhor é um irresponsável (...) o senhor fez baderna no final do ano, fez pirotecnia e o senhor vai responder, eu vou lhe cobra, eu vou lhe cobra, e eu vou lhe cobra ganhando do senhor na justiça o senhor ta falando (...) você baixa sua bola ó insperozinho, baixa sua bola ta, xiii, bem quietinho, você não é nada rapaz, sozinho (...) ó, bolinha bem baixa ta, bola murcha, assiste o fantástico tem o bola cheia e o bola murcha, o senhor é bola murcha ta (...) e vamo ve como vai termina essa história (...) irresponsável.”

Na data de 27 de fevereiro, na data da leitura e da 2ª votação do requerimento 01/2023, o mesmo vereador disse em plenário:

“(…) Será que o Adriano tem ciência do que é uma farda da policia federal (...) esse homem tira tempo só para perturbar a vida das pessoas (...) vossa excelência não aprendeu que isso aqui é parlamento aqui nos temos que ter a capacidade vereador Adriano de somar, ninguém faz nada sozinho (...) o senhor pode ter certeza que na hora certa, quando meu julgamento tiver sido concluído eu vou atravessar na policia rodoviária federal denúncia do senhor porque o senhor perdeu seis vezes (...) VOSSA EXCELENCIA É UM FRACASSADO (...)”

Respectivos ataques são totalmente desproporcionais, uma vez que conforme se verifica, o vereador condenado por crimes eleitorais, tenta macular a honra do colega de Parlamento sem ter base legal para respectivas alegações.

Ainda, ofende o vereador, na tentativa de humilha-lo, o chamando de **FRACASSADO**, sendo que o mesmo é concursado, efetivo dos quadros policiais da Policia Rodoviária Federal, ou seja, o mesmo é vereador devidamente eleito e profissional aprovado em concurso público federal.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste - Estado de Mato Grosso.
Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

Ao que se tange a termos pejorativos de "PILANTRA", é imperioso mencionar que em consulta aos sistemas judiciais, não existe nenhuma condenação criminal eleitoral em face do vereador atacado. Ademais, respectivo ataque se configura como **injúria**, de acordo com jurisprudência abaixo colacionada:

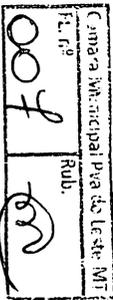
PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CRIMES COMETIDOS CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. ARTIGOS 140 E 141, II, DO CP. ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS. DIFAMAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Para que se configure o crime de difamação é necessário que se impute a alguém um fato ofensivo à sua reputação (art. 139 do CP). Não havendo a narrativa de um fato específico, imputado a uma ou mais pessoas, inviável a persecução penal pelo crime de difamação. Qualificar funcionário público de "safado", "sem-vergonha", "ladrão", "pilantra", "vagabundo" e desonesto, constitui crime de injúria, previsto no art. 140 c/c o art. 141, II, do CP. Se a denúncia atende a todos os requisitos legais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, quanto ao delito de injúria, narrando fato que, em tese, constitui crime, e descrevendo de forma individualizada a conduta do acusado na empreitada criminosa, ela deve ser recebida por estar formalmente perfeita. Preenchidos os requisitos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, é de ser homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições impostas. (TJMG; ProInv 1.0000.17.069499-6/000; Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez; Julg. 04/07/2018; DJEMG 11/07/2018). – grifado.

Ao que se refere ao termo "PORCARIA", é notório que pessoas com respectiva descrição são aquelas que usam da boa-fé para obter vantagens pessoais em troca de **benefícios (vantagem ou lucro que não deriva de esforço ou trabalho; sinecura)**, agem de forma ilícita para captação de recursos, troca de favores visando prejuízos a terceiros, compra de votos em períodos eleitorais, omissão em informações essenciais ao exercício da profissão, e demais formas existentes por todos conhecidas.

É notório que as ofensas proferidas em tribuna pelo vereador Luis Carlos Magalhães Silva, direcionadas ao Vereador Adriano Carvalho são incompatíveis com o decoro parlamentar, uma vez que o Sr. Magalhães, no intuito de ofender o colega parlamentar utiliza as expressões:

- PILANTRA;
- FRACASSADO;
- SAFADO;

P. C. Gutierrez



- SEM VERGONHA;
- IRRESPONSÁVEL;
- SEM NOÇÃO.
- DENTRE OUTROS.

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
008	m

Portanto, as atitudes do vereador Luis Carlos, são totalmente incompatíveis com o cargo político temporário que exerce, utilizando termos pejorativos direcionados ao Vereador Adriano Carvalho.

Por fim, ainda ataca a honra do Parlamentar, Adriano Carvalho, na tentativa de macular a honra do mesmo, sem provas, com apenas falácias, objetivando os holofotes a prejuízo de terceiros.

III. Dos Fundamentos Legais:

Considerando a respectivo requerimento, é notável que o vereador denunciado tenta macular a imagem do vereador Adriano Carvalho, utilizando diversos termos (**FRACASSADO, PORCARIA, SAFADO, SEM VERGONHA, IRRESPONSÁVEL, SEM NOÇÃO**), algo totalmente imoral.

Destarte, o Código Penal, no artigo 140, §3º trata, trata-se de modalidade específica, a qual segue abaixo colacionado:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Portanto ao utilizar referidas expressões o vereador denunciado, desrespeita expressamente o colega parlamentar vereador Adriano Carvalho.

Vale mencionar que Constituição Estadual de Mato Grosso, dispõe no artigo 54, o seguinte:

Art. 54 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis, ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsáveis em caso de omissão.

Como se não bastasse o vereador Luis Magalhães, ainda se direciona com frequência ao Vereador Adriano Carvalho com adjetivos pejorativos, como **FRACASSADO, PILANTRA, SAFADO, SEM VERGONHA, IRRESPONSÁVEL, SEM NOÇÃO**, quando na realidade o

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

vereador atacado, exerce o mandato sem quaisquer condenações criminais na justiça eleitoral, sendo ficha limpa, de acordo com a legislação vigente.

Vejam que entre as distintas facetas que o respeito pode adquirir, destacam-se o respeito pela verdade e o respeito à honra alheia. No tocante à primeira, acentua Jolivet (1995, p. 402-404):

“A finalidade da palavra, falada ou escrita, é permitir aos homens comunicar-se entre si nas suas diversas necessidades. Ora, a primeira condição para que a palavra cumpra a sua função é que ela exprima a verdade. Nenhuma vida em comum será possível se não pudermos apoiarnos na veracidade alheia. É por isto que a mentira tem uma tripla malícia, viola o respeito que se deve ter ao próximo, desmerecendo a sua confiança, – perturba a ordem social, pondo em perigo a concórdia mútua dos homens, – degrada moralmente o mentiroso, que desvia a sua palavra do seu fim natural, que é a expressão da verdade.”³

No processo eleitoral brasileiro, urge encarecer o respeito devido ao próximo. Lamentavelmente, o que se tem visto nas campanhas é o absoluto menosprezo à pessoa dos adversários, tratados muitas vezes como inimigos a serem desacreditados, aniquilados, abatidos física ou moralmente a qualquer custo. Visando ao constrangimento pessoal do candidato e à sua exposição ao ridículo, fatos concernentes à sua vida privada e íntima (e que aí deveriam permanecer) são mal expostos ao público e com grande alarde, como se fossem imprescindíveis novidades.⁴

Deste modo, levando em consideração respectivos fatos, verifica-se a conduta ilegal e imoral do Vereador Luis Carlos Magalhães Silva.

1. DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

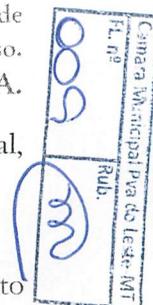
Conforme a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso, o artigo 59 dispõe:

Art. 59. Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) § 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

³ Idem 1. Folhas 344.

⁴ Idem 1. Folhas 344.



050
Câmara Municipal Primavera do Leste - MT
Rubr.

(...) XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XV - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

§ 3º A Câmara municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário;

§ 7º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no § 2º do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciado for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; (...)” – grifado.

O Decreto Lei 201/1967, por sua vez dispõe:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. – GRIFADO.

De tal forma, os Tribunais de Justiça têm decidido pela perda do mandato, em casos similares, onde o abuso de poder restou comprovado, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - QUEBRA DE DECORO.

- A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação cumulativa do fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso não seja deferida a medida provisória.

- Não basta a alegação genérica de manipulação da votação que decidiu pela cassação do mandato do vereador para a anulação do ato, é preciso que se demonstre, mediante prova pré-constituída, que os vereadores votantes incorreram em erro quanto ao fato em razão dos atos praticados pela Presidente da Câmara.

- Verificando-se que a cassação do mandato baseou-se na quebra do decoro parlamentar em razão da prática de atos em cadeia, iniciados pela denúncia em razão da prática de "rachadinha", com posterior desdobramento para a prisão cautelar no curso da investigação, não há se

Bucos

falar em necessidade de individualização da conduta para fins de votação do processo de cassação.

- **Não constatada a perseguição política ao vereador ou motivação pessoal no relatório final ou na votação pela sua cassação, pois o ato encontra-se fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967 e o relatório imputa, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram quebra de decoro ou improbidade administrativa, não há se cogitar a ilegalidade do ato.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.024227-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 21/08/2020).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR - ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA.

1. Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/15, são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Demonstrado que a cassação do mandato da parte autora na condição de Vereador ocorreu por ato administrativo devidamente motivado, sobretudo em respeito ao devido processo legal, indefere-se o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. 3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.068925-1/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 05/03/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÂMARA MUNICIPAL - VEREADOR - CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** - ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO - REINTEGRAÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. **Câmara Municipal. Sessão Plenária que culminou com a cassação de mandato eletivo por quebra do decoro parlamentar no Município de Cerqueira César.** Impetração visando à anulação da sessão e reintegração do impetrante no cargo de vereador. Direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF) preservado. Ausência de vícios ou nulidades que pudessem comprometer a regularidade formal do procedimento legislativo. Inexistência de ofensa direta a normas constitucionais ou legais. Matéria interna corporis afeta ao

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

Poder Legislativo e que não está sujeita a controle judicial. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001578-29.2021.8.26.0136; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA - Vereador que perdeu mandato, acusado de prática de crime que concretizou comportamento antiético e quebra de decoro parlamentar - Possibilidade de representação do Ministério Público, fiscal por excelência da lei, e porque a lei municipal admite denúncia de qualquer eleitor - Competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para apuração dos fatos e aplicação de penalidades - Regimento Interno da Câmara prevê perda de mandato por comportamento incompatível com o decoro parlamentar - Cassação pelo Plenário da Câmara por nove votos e uma abstenção - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0007796-48.2009.8.26.0189; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2010; Data de Registro: 17/11/2010).
Grifado.

Portanto, a **PERDA DO MANDATO** é a medida a se impor ao Vereador Luis Carlos Magalhães Silva, uma vez que nas ofensas destinadas ao Vereador Adriano Carvalho, demonstrou ser totalmente preconceituoso, além de ter como objetivo o constrangimento pessoal do vereador Adriano Carvalho o expondo ao ridículo (o chamando de FRACASSADO, PILANTRA, SAFADO, SEM VERGONHA, IRRESPONSÁVEL, SEM NOÇÃO), com fatos concernentes à sua vida privada e íntima (e que aí deveriam permanecer), além de inverdades, injúrias, difamações, as quais são mal expostos ao público.

2. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ordenamento jurídico é composto por uma variedade de normas jurídicas que se encontram dispostas na Constituição Federal, em leis complementares, em leis ordinárias, em medidas provisórias, em atos administrativos normativos, dentre outros. Conforme dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da



QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência⁵.

É de grande importância trazer a este requerimento, também a seguinte citação, com objetivo primordial de descrever o princípio da moralidade:

Trata-se de princípio que aparece, de forma expressa, pela primeira vez entre aqueles positivados no art. 37 da Constituição Federal. Indica a necessidade do administrador público de praticar um governo honesto de forma a preservar os interesses da coletividade. Nesse particular, importante anotar, desde logo, que o perfil desse princípio em relação à Administração Pública apresenta-se totalmente diferenciado em relação à moralidade que atinge os particulares.⁶

Por sua vez, Ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro⁷:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”.

Assim, o vereador denunciado, simplesmente, na tentativa ardil de atacar a honra de outro colega parlamentar, simplesmente ofende toda um grupo de pessoas, que merecem respeito e proteção Estatal, devendo assim, responder com o rigor da lei aos atos preconceituosos por este proferidos.

⁵ Alexandre, Ricardo Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. .Folhas 283.

⁶ Direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza) .Folhas 65.

⁷Moraes, Alexandre de Direito constitucional / Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo : Atlas, 2018. .Folhas 479.



[The page contains extremely faint and illegible text, likely a document or report. The text is mostly obscured by noise and low contrast.]



3. Dos Danos a Honra:

Câmara Municipal Primavera do Leste - MT	
FL. nº	Rub.
014	(m)

A honra é um sentimento íntimo que cada cidadão possui em relação às suas qualidades morais.

A honra, divide-se em:

a) objetiva, relacionada com a reputação e a boa fama que o indivíduo desfruta no meio social em que vive. Nos crimes de calúnia e difamação, atribuindo-se "fato", há ofensa à honra objetiva;

b) subjetiva, quando relacionada com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, isto é, o juízo que cada indivíduo tem de si (estima própria). No crime de injúria há ofensa à honra subjetiva, atribuindo-se ao ofendido "qualidade" negativa⁸.

Na definição de FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, é descrita como:

"Entende-se por honra subjetiva o sentimento íntimo que cada cidadão possui em relação às suas qualidades morais. É o apreço próprio que o ser humano confere às suas virtudes e caráter. Expressa, portanto, a estima do indivíduo pela sua formação moral e princípios, defluindo daí a sensibilidade pessoal da decência, brio e respeitabilidade. Dignidade e decoro, por via de consequência, consubstanciam a noção de honra subjetiva. Dignidade é o atributo moral da pessoa, que é atingido quando se endereça a alguém expressões como desonesto, desleal, velhaco, pederasta, canalha, ladrão, cafajeste, incestuoso etc. Decoro compreende os dotes intelectuais e físicos do indivíduo, despontando a infâmia quando a alguém são feitas referências tais como ignorante, analfabeto, burro, aleijado, louco, coxo etc. É a honra subjetiva protegida com a incriminação da injúria, com consagração típica no art. 140 do CP.

Honra objetiva concentra a estima, consideração e respeito que cercam cada pessoa no ambiente social em que vive, a reputação que conquista e da qual desfruta pela soma de valores sociais, éticos e jurídicos segundo os quais dirige o seu comportamento na vida. É o reconhecimento do valor social do indivíduo pelos concidadãos. Exprime a noção de honra objetiva, portanto, a forma como as demais pessoas vislumbram, encaram e consideram as qualidades e virtudes de seu semelhante, significando a maneira como externamente é considerado n-o convívio com as demais pessoas pelo modo como se comporta ~ procede socialmente, de acordo com o acervo de moralidade granjeado e auferido no decorrer de sua vida. É, assim, o conceito social do indivíduo perante a coletividade,

⁸ Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361) I Rogério Sanches Cunha- 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016. Folhas 170.

em razão de sua reputação, prestígio, nome e fama. É a honra objetiva tutelada com a incriminação dos delitos de calúnia (art. 138, CP) e difamação (art. 139, CP)"⁹

Assim, é notório que o Vereador Adriano Carvalho que é agredido verbalmente (apenas com proferimento de palavras visando injúria, difamação, entre outros) pelo Vereador Luis Carlos Magalhães Silva, tem constantemente a honra atacada, uma vez que se utiliza as seguintes palavras com intenção de macular a imagem do vereador Adriano Carvalho. Sendo assim, cabe explicar o significado de cada uma delas:

- **Pilantra:** diz-se de ou pessoa de mau caráter; desonesto, finório. No entanto, vale a ressalva de que o respectivo vereador jamais foi condenado por compra de votos; possui a ficha limpa; não utiliza terceiros para proveito próprio. Pilantra também significa obter benesses em prejuízos de terceiros;
- **Fracassado:** Que não obteve sucesso; que não conseguiu alcançar seu propósito ou objetivo;
- **Safado:** Que age de maneira descarada; sem vergonha; repleto de descaramento; descarado, desavergonhado;
- **Sem Vergonha:** Pessoa que não tem vergonha, sem nenhum pudor. Geralmente são pessoas que fazem coisas erradas e não se importam com o que vão pensar ou com as consequências;
- **Irresponsável:** Pessoa sem juízo, sem tino, moleque, que não mede as consequências de seus atos;
- **Sem noção:** Pessoa que não entende o que está fazendo ou a realidade que o cerca; pessoa que age de maneira não condizente com a situação; nada a ver com nada.

Por sua vez, Ingo Sarlet¹⁰, dispõe:

A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5.º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. O direito à honra, à defesa do bom nome e à reputação insere-se no âmbito da assim chamada integridade e inviolabilidade moral.

⁹ Idem 5. Folhas 171.

¹⁰ Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. - 7. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Folhas 500.

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.
Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

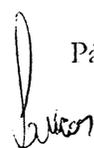
Assim, veja que o objetivo do vereador Luis Magalhaes, ao chamar o Vereador Adriano de Carvalho, de **sem noção, fracassado, safado, sem vergonha, irresponsável, pilantra**, é ato incompatível com o decoro de um parlamentar, uma vez que o vereador citado, ataca sem provas o colega parlamentar, sendo que o mesmo não possui condenações e exerce o mandato de vereador devidamente eleito de forma legal, cumprindo com todas as atribuições que lhes é conferida.

Portanto, o vereador Luis Magalhaes age com quebra de decoro, ao atacar o parlamentar Adriano Carvalho, demonstrando através de termos pejorativos (**sem noção, fracassado, safado, sem vergonha, irresponsável, pilantra**), macular a honra do oponente, algo que é crime e deve ser punido com rigor da lei.

Veja respectivas jurisprudências:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INJÚRIA QUALIFICADA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. Inconformidade conhecida, em observância ao princípio da fungibilidade recursal (art. 579 do CPP), como apelação, cabível na forma do art. 593, II, do CPP. Queixa-crime que preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Havendo indícios suficientes da ocorrência da ofensa imputada, com utilização de elementos de raça e de condição de pessoa portadora de deficiência do ofendido, bem como da autoria do querelado, como imputado na queixa e afirmado pelo ofendido, presente justa causa para a ação penal. A apreciação da suficiência de prova da ocorrência do fato, da autoria do querelado e do "animus injuriandi" demanda a realização da instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Logo, imperativo o recebimento da queixa-crime. Descritas, na queixa, as circunstâncias elementares do delito do art. 140, §3º, do CP, deve ser corrigida a capitulação do crime (art. 383, "caput", do CPP). Embora se tratando de delito de ação penal pública condicionada à representação (art. 145, parágrafo único, do CP), diante da inércia do Ministério Público, legitimado o ajuizamento de queixa-crime pelo ofendido (ação penal privada subsidiária da pública), na forma do art. 29 do CPP. Apelo provido. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70067169391, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em: 05-04-2017).

Assim, o Vereador Luis Carlos Magalhaes Silva, através de termos pejorativos (**sem noção, fracassado, safado, sem vergonha, irresponsável, pilantra**), cometeu e persiste nas ofensas de cunho pessoal contra o Vereador Adriano de Carvalho, caracterizando assim quebra de decoro, onde o mesmo deverá perder o mandato pelos fatos citados e devidamente fundamentados no teor desta peça.



Câmara Municipal Primavera do Leste - MT
C. nº
016
Rubr.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, e com fulcro na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, no Decreto Lei 201-1967, Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis, requer desta Casa Legislativa:

- a) A autuação e registro do presente requerimento, **SENDO PROMOVIDA A LEITURA NA ÍNTEGRA, INCLUSIVE DOS ANEXOS, ASSIM COMO A EXIBIÇÃO DOS VÍDEOS EM PLENÁRIO, TAMBÉM ANEXOS**, para conhecimento de seus pares, e consultada a Câmara Municipal deste município sob seu recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, e com o recebimento que seja constituída a Comissão Processante na mesma sessão, com três vereadores **desimpedidos, IMPARCIAIS e idôneos**, os quais deverão eleger desde logo, o presidente e o relator, **na forma determinada no artigo 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e demais leis e normas aplicáveis**, para investigação do denunciado, **vereador Luis Carlos Magalhães Silva**, por ter procedido de modo incompatível com a Dignidade e Respeito que deveria ter com colegas parlamentares, ofendendo diretamente a honra do vereador Adriano Carvalho com termos pejorativos (**sem noção, fracassado, safado, sem vergonha, irresponsável, pilantra**), quebrando o **decoro parlamentar**, de forma grave, dentro das denúncias devidamente comprovadas, adotando o rito descrito no Regimento Interno retro citado, a ao final a **aplicação da sanção disciplinar de PERDA DE MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**, conforme os fatos, fundamentos descritos e provas anexas;
- b) Requer a intimação do vereador Luis Carlos Magalhães Silva, para que apresente defesa preliminar por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir, assim como, o arrolamento das testemunhas, caso seja do interesse; sob pena de confissão e revelia;
- c) Requer que esta Câmara Municipal, através de seus ilustres membros, julguem **procedentes** a presente denúncia, conforme fundamentos e provas anexas, e consequentemente a **PERDA DO MANDATO DO VEREADOR LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**, por ter procedido de forma ilegal (contrárias

Luiz Carlos

Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT
H.º nº 017
Rub. *g*

QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. Art. 59 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste – Estado de Mato Grosso.

Perda de Mandato do Vereador LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA.

aos princípios da Administração Pública), conforme artigo 59, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste/MT¹¹, dentre outras aplicáveis ao presente caso;



- d) Requer a oitiva pessoal do vereador acusado, o Sr. Luis Carlos Magalhães Silva;
- e) A oitiva do Vereador, Inspetor Adriano Carvalho, sobre os fatos ocorridos, uma vez que é vítima dos fatos descritos (injúrias direcionadas ao parlamentar: **FRACASSADO, PILANTRA, SAFADO, SEM VERGONHA, IRRESPONSÁVEL, SEM NOÇÃO**);
- f) Requer a produção de todos os meios de prova, em conformidade com as leis existentes.

Termos nos quais pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 13 de março de 2023.


LUCAS DE JESUS BONFIM

CPF 091.011.039-54

ANEXOS

1. Documentos Pessoais;
2. Certidão de Quitação Eleitoral;
3. Documentos de comprovação do descrito no requerimento (anexo I – documentos pessoais e certidão de quitação eleitoral; anexo II -reportagens condenação do vereador Luis Carlos Magalhaes Silva, por compra de votos; anexo III – inteiro teor da condenação do Vereador / Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso / recurso criminal RC 4330 Cuiaba-MT – Publicado por Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.);
4. Vídeos anexos em mídia ‘CD Rom’.

¹¹ Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...) XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo.

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
019	30

ANEXO 1

DOCUMENTOS PESSOAIS E CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Câmara Municipal Primavera do Leste MT
Fl. nº 020
Rub. 

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
SISTEMA NACIONAL DE HABITACÃO

NOME
LUCAS DE JESUS BONFIM

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
89483212 NESP PR

CPF 091.011.035-54 **DATA NASCIMENTO** 04/09/1992

FILIAÇÃO
WILSON LEANDRO BONFIM
LUCILENA DE JESUS

PERMISSÃO **ACC** **DAT. HAB.**
[] [] []

Nº REGISTRO 05186269286 **VALIDADE** 32/02/2026 **1ª HABITAÇÃO** 18/04/2011

OBSERVAÇÕES

Lucas de Jesus Bonfim
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PRIMAVERA DO LESTE, MT **DATA EMISSÃO** 03/03/2021

[Assinatura]
Assessoria Técnica de Atendimento
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO - 125550100
ASSINATURA DO EMISSOR

60501826588
MT646033376

MATO GROSSO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2076926711

PROIBIDO PLASTIFICAR 2076926711



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **LUCAS DE JESUS BONFIM**

Inscrição: **0959 2572 0647**

Zona: 040 Seção: 0183

Município: 98892 - PRIMAVERA DO LESTE

UF: MT

Data de nascimento: 04/09/1992

Domicílio desde: 15/05/2015

Filiação: - LUCELENA DE JESUS
- WILSON LEANDRO BONFIM

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **VENDEDOR DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA**

Certidão emitida às 09:25 em 11/03/2023

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

UFWK.QGUG.67CV.ENY2

ANEXO 2

REPORTAGENS CONDEÇÃO DO VEREADOR LUIS CARLOS MAGALHÃES.

TRE veta candidatura de condenado por compra de

VOTOS

DO REPÓRTER MT



Reprodução



Luiz Carlos Magalhães Silva é vereador em Primavera do Leste

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) negou, na manhã desta quinta-feira (08), o registro de candidatura a deputado estadual ao vereador Luiz Carlos Magalhães Silva (PP), condenado por compra de votos nas eleições de 2010.

A condenação foi feita pelo própria TRE, na época em que ele concorreu a uma vaga na Assembleia Legislativa.

O julgamento teve como relator o juiz Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza. Em sua decisão, ele rejeitou a alegação da defesa do candidato, que alegou que o crime que resultou na condenação é anterior à alteração na legislação que prevê a inelegibilidade.

Atualmente, o candidato que é popularmente conhecido como Luizinho Magalhães é vereador na cidade de Primavera do Leste (243 km de Cuiabá).

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

1. The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the current status of the project and to identify the key areas that require attention.

2. The project has been initiated in accordance with the approved plan and is currently in the early stages of implementation.

3. The following table provides a summary of the project's progress to date:

Task	Start Date	End Date	Status
Task A	01/01/2024	03/31/2024	Completed
Task B	04/01/2024	06/30/2024	In Progress
Task C	07/01/2024	09/30/2024	Not Started

4. It is noted that there are several risks associated with the project, particularly in the area of resource allocation and budget constraints.

5. The project team is committed to maintaining the highest standards of quality and to ensuring that the project is completed on time and within budget.

6. The next steps in the project are to complete the remaining tasks and to conduct a final review of the project's outcomes.

7. The project is expected to be completed by the end of the fiscal year.

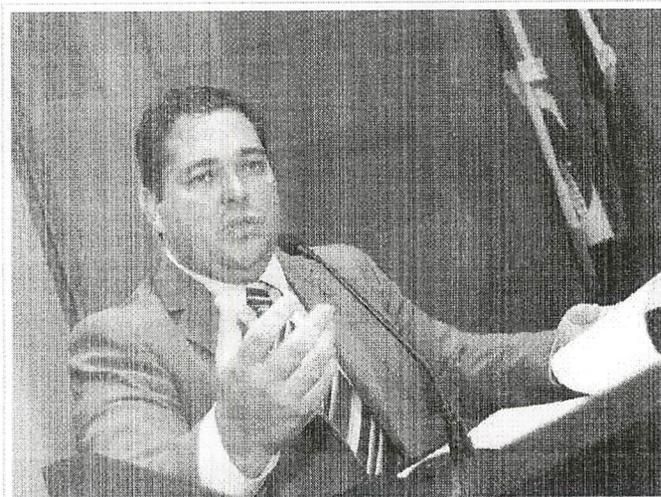
8. The project team will continue to monitor the project's progress and will report any changes to the project's status to the appropriate authorities.

9. The project is a high priority and will receive the necessary support and resources to ensure its successful completion.

10. The project team is confident that the project will meet all of its objectives and will provide a significant benefit to the organization.

Inelegível por condenação criminal, Luizinho Magalhães será barrado pelo TSE

Da Redação
A Bronca Popular



Com condenação criminal por compra de votos durante o pleito de 2010 e com os direitos políticos suspensos por oito anos, o apresentador de TV e candidato a deputado estadual, Luiz Carlos Magalhães Silva, o **Luizinho Magalhães** (PP), teve o registro de sua candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE-MT) em acatamento a uma ação de impugnação proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Na petição, o representante do MPF argumentou que Magalhães se encontra inelegível por oito anos em razão de condenação criminal com trânsito em julgado - quando não cabe mais recurso.

Inconformado com a decisão da Corte Eleitoral, Magalhães tenta a sorte no TSE. Ele concorre sub judice, seus votos serão congelados e, na hipótese provável de seu recurso ser rechaçado pelo TSE, serão declarados nulos. Na hipótese improvável de ser eleito, não será diplomado e em sendo este documento será cassado e a posse negada.

Em plena campanha

Luizinho está em plena campanha para o cargo de deputado estadual, mesmo sabendo que sua situação jurídica é periclitante. Incentivado pelo deputado cassado e candidato ao senado Neri Gueller (PP), pelo senador Carlos Fávaro (PSD) e pela candidata ao governo Márcia Pinheiro (PV), ele acredita que pode reverter a situação no TSE. Está completamente enganado e, por conseguinte, engana os eleitores de Primavera e região com o falso discurso de que não é inelegível e não estaria enquadrado na Lei da Ficha Limpa. Para exemplificar a situação de Luizinho Magalhães, uma única expressão basta: game over.

CONFIDENTIAL

1. The purpose of this document is to provide a comprehensive overview of the current state of the project and to identify the key challenges that must be addressed in order to ensure its successful completion.

2. The project has made significant progress since its inception, with several key milestones having been achieved. However, there are a number of areas where the project is currently lagging behind schedule, and these must be addressed as a matter of priority.

3. The primary challenge facing the project is the lack of sufficient resources to complete the remaining tasks. This is particularly true in the area of personnel, where there is a significant shortage of qualified staff to undertake the more complex aspects of the work.

4. In addition to the resource constraints, there are also a number of technical challenges that must be overcome. These include the need to develop new software tools and to integrate these with the existing systems.

5. The project team has identified a number of potential solutions to these challenges, and these will be discussed in more detail in the following sections. It is clear that a concerted effort will be required to overcome these obstacles and to ensure that the project is completed on time and within budget.

6. The project team is confident that these challenges can be overcome, and that the project will be completed successfully. However, it is essential that the necessary resources and support are provided to ensure that this is the case.



7. The project team has identified a number of potential solutions to these challenges, and these will be discussed in more detail in the following sections. It is clear that a concerted effort will be required to overcome these obstacles and to ensure that the project is completed on time and within budget.

8. The project team is confident that these challenges can be overcome, and that the project will be completed successfully. However, it is essential that the necessary resources and support are provided to ensure that this is the case.

9. The project team has identified a number of potential solutions to these challenges, and these will be discussed in more detail in the following sections. It is clear that a concerted effort will be required to overcome these obstacles and to ensure that the project is completed on time and within budget.

10. The project team is confident that these challenges can be overcome, and that the project will be completed successfully. However, it is essential that the necessary resources and support are provided to ensure that this is the case.

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



TRE indefere registro de candidatura de Luizinho Magalhães

Impugnação do pedido foi sustentada pelo Ministério Público com base em condenação criminal em desfavor do candidato, que o torna inelegível

RAYNNA NICOLAS
Da Redação



Assessoria

Assessoria

O Tribunal Regional Eleitoral (TRE) indeferiu, por unanimidade, o pedido de registro de candidatura de Luiz Carlos Magalhães, o Luizinho Magalhães, do PP, que concorreria à Assembleia Legislativa. Decisão colegiada foi publicada nesta quinta-feira (8).

A impugnação do pedido foi sustentada pelo Ministério Público com base em condenação criminal em desfavor do

candidato. O processo, transitado em julgado, segundo o MP, teria o condão de tornar o pretense candidato inelegível.

Em sua defesa, Luizinho Magalhães, que foi condenado por compra de votos, alegou que a Lei Complementar 135/2010, que instituiu a inelegibilidade, não poderia retroagir em seu desfavor. O argumento, no entanto, foi desconsiderado.

O pretense candidato também afirmou que, por se tratar de um crime de menor potencial, não caberia inelegibilidade. Unanimamente, os membros do TRE rejeitaram a defesa. Isso porque, os crimes de menor potencial têm penas de até dois anos, ao contrário do artigo 299 do Código Eleitoral, pelo qual Luizinho foi condenado, que tem pena de até quatro anos.

"Assim, restando evidenciado que a decisão colegiada que confirmou a sentença condenatória é de 29/04/2016 [ID 18262540], o Impugnado encontra-se fatalmente inelegível para concorrer neste pleito nos exatos termos do art. 1º, I, alínea e, item 4 da

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação e publicidade. Ao utilizar nossos serviços,

PROSSEGUIR

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub.
026	



TRE indefere candidatura de Luizinho Magalhães a deputado estadual

Ainda cabe recurso contra a decisão junto ao TSE

Da Redação



Em julgamento realizado nesta quinta-feira (8), o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso – TRE-MT, por unanimidade, indeferiu o pedido de candidatura ao cargo de deputado estadual do vereador Luis Carlos Magalhães Silva – Luizinho Magalhães (PP).

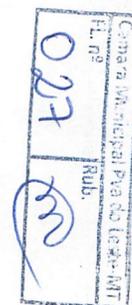
O Ministério Público Eleitoral apresentou Impugnação ao registro, ao argumento de que o candidato se encontra inelegível, por oito anos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. O parlamentar foi condenado pelo crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (compra de votos) nas eleições de 2010.

Em contestação, o impugnado sustentou, preliminarmente, que a inelegibilidade introduzida pela

LC 135/2010 na Lei Complementar nº 64/90 não pode retroagir para prejudicá-lo, haja vista que os fatos que motivaram a condenação são anteriores a sua vigência.

Alegou, ainda, que o delito em questão seria de menor potencial ofensivo, enquadrando-se, dessa forma, na exceção prevista no §4º do art. 1º da LC 64/90, razão pela qual requereu a improcedência da impugnação e deferimento do registro.

Em seu voto, o relator, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, rejeitou argumento da defesa e julgou procedente a ação de impugnação. Decisão foi seguida de forma unânime.



.POLÍTICA

Juíza condena ex-suplente de deputado estadual por compra de votos

🕒 04/05/2015 17:25

A juíza da 45ª Zona Eleitoral em Rondonópolis, Maria das Graças Gomes Costa, condenou o ex-suplente de deputado Luiz Carlos Magalhães Silva (PSD), o “Luizinho Magalhães”, pelo crime de compra de votos nas eleições de 2010. Além de ter os direitos políticos suspensos, ele recebeu a pena de um ano e dois meses de reclusão, que será substituída por prestação de serviços à comunidade.

Também foram punidos os cabos eleitorais Pércio Andrei Vieira e Vagna Bezerra Batista da Silva, que receberam a mesma pena imputada ao político. Conforme a ação, o crime ocorreu no dia 1º de outubro de 2010, antevéspera da data das eleições daquele ano.

Nessa data, a Polícia Federal recebeu uma denúncia de que estaria havendo compra de votos na Rua Cláudio Xavier de Lima, em Rondonópolis.

Quando chegaram no local, os dois agentes federais relataram que havia uma aglomeração de pessoas e veículos ao redor do comitê eleitoral do então candidato.

Ao se aproximarem, os policiais (que estavam disfarçados) foram convidados pelo próprio Luizinho Magalhães a entrar no comitê, ocasião em que receberam os tickets de vale combustível, acompanhados de propaganda eleitoral do político.

Eles também verificaram que havia uma lista de beneficiários previamente elaborada e que tinham direito a receber os tickets.

Na ocasião, os cabos eleitorais Pércio Viana e Vagna Batista da Silva informaram aos agentes que cada cupom dava direito a 10 litros de gasolina, a serem retirados em um posto de abastecimento da Rede Fórum.

Em sua defesa, tanto o ex-deputado quanto os cabos eleitorais se utilizaram do direito de ficarem calados em relação à denúncia.

Luizinho Magalhães também alegou que a denúncia e as provas seriam nulas e o flagrante teria sido preparado, o que igualmente causaria a nulidade da ação.

Todas as teses do ex-deputado foram rebatidas pela juíza Maria das Graças Gomes Costa. A questão da nulidade do flagrante, por exemplo, foi defendida como legal pela magistrada, pois se deu mediante denúncia prévia da prática de compra de voto.

“Portanto, não há que se falar em flagrante preparado quando a conduta delituosa se dá de forma contínua e alheia a intervenção policial, não procedendo a alegação de nulidade do flagrante e das

provas nele obtidas”, afirmou a magistrada.



“Como visto, restou patentemente comprovado, por meio dos depoimentos incontrovertidos e verossímeis, bem como a farta prova documental encartada aos autos, provas contundentes e concretas, que os réus praticaram o crime descrito no artigo 299, do Código Eleitoral, na forma do artigo 71, do Código Penal Brasileiro [compra de votos]”, destacou.

Para a magistrada, não há dúvidas de que Luizinho Magalhães participou do crime denunciado na ação.

“Tem-se que resultou incontestado, uma vez que comprovado que o denunciado Luis Carlos estava na residência utilizada como Comitê e, inclusive, foi ele quem recebeu os policiais federais que realizaram a ocorrência, bem como as demais pessoas que seriam beneficiadas com os vales combustíveis os encaminhando para os demais denunciados Percio e Vagna que, por sua vez, coordenavam a distribuição dos vales, ficando encarregados, conforme demonstrado, do cadastramento dos eleitores e seus veículos com o posterior fornecimento dos respectivos vales que permitia o abastecimento de 10 litros de combustível”, disse.

Maria das Graças também descartou a possibilidade de os tickets de combustível terem sido distribuídos apenas para a equipe de campanha, “até mesmo porque foram entregues aos policiais federais que sequer estavam inseridos nas listas apreendidas”.

“Alia-se a isto, o fato de que a Prestação de Contas apresentada pelo candidato Luis Carlos Magalhães Silva não foi aprovada e os veículos constantes da lista apreendida, superaram, em muito, a lista por ele ali apresentada”, completou.

A comprovação definitiva do crime, conforme relatou a juíza, ficou evidenciada pelo fato de os tickets terem sido distribuídos juntamente com o “santinho” do então candidato.

“Tendo em vista tais circunstâncias, é de se concluir que houve a intenção dos denunciados de favorecer a candidatura de Luis Carlos Magalhães Silva, configurando, portanto, o dolo específico. Alia-se a isso o fato de que algumas das pessoas inquiridas durante o Inquérito Policial asseguraram que a eles foi realizado pedido de voto em troca do vale combustível. O dolo específico consiste em dar a vantagem com a finalidade direta de obter o voto do eleitor”, proferiu.

Outro lado

A redação não conseguiu entrar em contato com Luizinho Magalhães ou com os advogados constantes na ação.

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
Fl. nº	Rub.
029	000

ANEXO 3.

INTEIRO TEOR - CONDEÇÃO DO
VEREADOR LUIS CARLOS MAGALHÃES PELO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO
GROSSO - RECURSO CRIMINAL RC 4330
CUIABÁ - MT - INTEIRO TEOR.

PUBLICADO POR TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DE MATO GROSSO.

7 de Março de 2023

2º Grau

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso TRE-MT - Recurso Criminal: RC 4330 CUIABÁ - MT - Inteiro Teor

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO



Publicado por Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

há 7 anos

Processo

MOSTRAR NÚMERO DO PROCESSO

Partes

MOSTRAR PARTES

Publicação

MOSTRAR DATA DA PUBLICAÇÃO

Julgamento

MOSTRAR DATA DO JULGAMENTO

Relator

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Documentos anexos

Inteiro Teor

·I·

Coordenadora de Jurisprudência e Documentação do TRE-MT

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25403

PROCESSO NO XXXXX-30.2013.6.11.0045- CLASSE- RC

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 2010 - 45ª ZONA ELEITORAL- RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE (\$): LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO (S): GILMAR MOURA DE SOUZA WELITON WAGNER GARCIA MAURÍCIO

CASTILHO SOARES CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR THALES REZENDE LANGE

DE PAULA MARLON DE LATORRACA BARBOSA

RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

ELEIÇÕES 2010. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO

PENAL. CRIME ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PRELIMINARES. I. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 275, II,

DO CÓDIGO ELEITORAL, POR NÃO TER O JUÍZO

EXAURIDO TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADA. II.

NULIDADE NA OITIVA DE CORRÉUS. REJEITADA.

III. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU

ORIGEM À AÇÃO PENAL. REJEITADA. IV. NULIDADE

DAS PROVAS POR INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE E

FLAGRANTE PREPARADO. REJEITADA. AUTORIA E

MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se preliminar de violação ao artigo 275, II do Código Eleitoral por omissão do juízo quanto à matéria suscitada pelo Embargante (bem como eventual alegação de supressão de instância), por não ter o magistrado se pronunciado especificamente sobre ponto relevante, porque em se tratando de nulidade, a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício; ademais foi deduzida pelo recorrente outra preliminar em que aborda idêntica nulidade, o que afasta por completo eventual prejuízo processual ao recorrente.

2. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença por ter o magistrado, supostamente utilizado de depoimentos prestados por corréus, processados em outros autos e não no feito em que o Recorrente foi condenado. Inocorrência. Somente foram ouvidos os corréus deste processo e testemunhas arroladas na denuncia pelo Órgão Ministerial.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

3. Rejeita-se preliminar de nulidade do inquérito policial que deu origem à ação penal por não ter sido observado em sua plenitude, o foro de prerrogativa de função do acusado - Deputado Estadual. No período em que o processo esteve perante o juízo de primeiro grau, de forma concomitante ao exercício do mandato parlamentar pelo acusado, não houve qualquer ato judicial praticado pelo juízo, inexistindo, portanto, ofensa ao foro por prerrogativa de função.

4. Não cabe aos juízes membros do TRE presidirem as investigações policiais, daqueles que possuem foro por prerrogativa de função. Apenas cabe ao Juiz Membro Relator velar pela legalidade do inquérito po-

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

licial e decidir - com a participação do Pleno quando for o caso-, sobre eventuais incidentes processuais. Inexistência de nulidade.

Câmara Municipal Pva do Estado	
L. nº	Rub.
033	

5. Afasta-se preliminar de nulidade em decorrência da inexistência do flagrante

Comprovada a existência do flagrante, pela conduta dos agentes policiais que após receberem a denúncia anônima, se dirigiram ao local indicado e constataram a prática da conduta delituosa.

6. Inexistência do flagrante preparado. Distinção entre flagrante, flagrante esperado e flagrante preparado. No primeiro, sem nenhuma condicionante, qualquer pessoa do povo, ou a autoridade policial constatando a prática do crime, flagra o agente no momento em que se consuma o ato delituoso; no segundo, avisado de que a conduta delituosa vai ocorrer em tal dia, horário e local a autoridade policial se desloca ao local e espera o crime ocorrer, para então flagrar os autores do crime; e por fim, no terceiro, o crime só se consuma com o auxílio proativo da autoridade policial. Nos dois primeiros casos, o flagrante é válido; no terceiro é nulo. Pelas provas produzidas nos autos evidencia-se que os agentes policiais não praticaram nenhum ato, antes da consumação do crime. Apenas constataram a prática delituosa, no momento da sua ocorrência, lavrando o flagrante. Nulidade inexistente.

7. Presentes a materialidade e autoria e comprovado o dolo específico, há que ser mantida a sentença condenatória, inclusive no tocante à dosimetria da pena, calculada no mínimo legal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional

Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 29 de abril de 2016.

DESEMBARGADORA MAR! HEii!/!t~E PÓVOAS

P sidente

I

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

v

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 4330/2013- RC

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA contra sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso (fls.653/701). que julgou procedente a denúncia ofertada contra LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA, PÉRCIO ANDREI VIEIRA e VAGNA BEZERRA BATISTA DA SILVA condenando-os a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, com fundamento no art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, no pleito de 2012, mais precisamente no dia 01/10/2012, as vésperas da eleição daquele ano, os denunciados receberam eleitores para entrega de tíquetes (vale combustível) e santinho do então candidato Luis Carlos Magalhães Silva para obtenção de voto.

No dia dos fatos foram presos em flagrante os corréus PÉRCIO ANDREI VIEIRA e VAGNA BEZERRA BATISTA DA SILVA e as investigações foram feitas inicialmente pela Polícia Federal, vinculada ao juízo eleitoral de primeiro grau; com a posse do corréu LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA no cargo de Deputado Estadual o Inquérito Policial foi remetido a este Tribunal. Findo o exercício do mandato eletivo (foi eleito como suplente) o IPL retornou ao juízo de primeiro grau, local em que foi ofertada a denúncia.

Finda a instrução processual e advindo a sentença condenatória em desfavor de todos os réus. os corréus PÉRCIO ANDREI VIEIRA e VAGNA BEZERRA BATISTA DA SILVA não recorreram da sentença. tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a eles conforme certidão de fl.858.



O réu Luis Carlos Magalhães Silva opôs Embargos de Declaração face à sentença condenatória (fls.715/727). os quais foram rejeitados pelo juízo a quo (fls729/743); irresignado com a decisão. o denunciado interpôs Recurso Eleitoral (fls.752/777).

Em seu recurso. suscitou as seguintes preliminares: (I) violação ao artigo 275. 11. do Código Eleitoral. por não ter o juízo exaurido todas as questões suscitadas nos embargos de declaração; (II) nulidade por ter sido ouvido nos autos os corréus. que teriam sido supostamente beneficiários da corrupção eleitoral. e que não foram processados nestes autos; (III) nulidade do inquérito policial que deu origem à ação penal. pois não foi. observado, em sua plenitude. o foro por prerrogativa de função e as investigações foram realizadas sem que fossem conduzidas pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT; (IV) nulidade das provas em razão da inexistência de flagrante. bem assim. se considerada a existência do flagrante esse ocorreu na modalidade de flagrante preparado. o que torna nulo o ato.

No mérito. sustentou a inexistência da materialidade e da autoria. bem como a ausência do dolo específico.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou suas Contrarrazões (fls.786/798).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **desprovi-**
mento do recurso (fls.810/818).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer pela rejeição das preliminares e no mérito pelo desprovi-
mento do recurso.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Preliminar 1- Violação ao artigo 275, 11, do CE

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

O recorrente após ter sido prolatada a sentença pelo magistrado de primeiro grau, manejou tempestivamente os embargos de declaração. Suscitou a omissão da sentença por não ter o magistrado apreciado as razões contidas nas alegações finais, no que diz respeito à **validade de se utilizar na instrução processual o depoimento dos corréus que não foram réus neste processo**. Referia-se o recorrente aos corréus beneficiários da corrupção praticada, em tese, pelos acusados neste processo, e que em outro (s) processo (s) teriam sido agraciados com a suspensão condicional do processo.

O magistrado ao prolatar a sentença, reportando-se a decisão por ele já efetuada por ocasião da fase do art. 397 (absolvição sumária), assim se manifestou (fls. 667):

"2. Da impossibilidade de utilização das oitivas dos corréus

Não há que se falar, pelo menos por ora, na impossibilidade de utilização dos depoimentos de PERCIO ANDREI VIEIRA E VAGNA BEZERRA BATISTA DA SILVA, colhidos por ocasião do Auto de Prisão em Flagrante, a uma, porque o Inquérito Policial é peça meramente informativa, cuja valorização se dará no momento da sentença, juntamente com as demais provas produzidas em juízo; a duas, pelo fato de que os réus acima citados não foram arrolados como testemunha pelo Ministério Público Eleitoral."

Opostos os Embargos de Declaração (fls. 715/727), o magistrado ao apreciar as razões contidas nos embargos, reproduziu, na integra às tis. 736/737, o mesmo fundamento acima transcrito.

De fato, apesar de o magistrado ter apreciado os embargos, não se pronunciou sobre a omissão suscitada pelo ora recorrente. Enquanto nos embargos o recorrente requereu a manifestação do magistrado em relação aos depoimentos dos corréus beneficiários da corrupção praticada, em tese, pelos acusados neste processo, e que segundo o recorrente, foram processados em processo (s) diverso (s) deste (s), o magistrado se referiu apenas aos depoimentos dos corréus PERCIO ANDREI VIEIRA E VAGNA BEZERRA BATISTA DA SILVA, que são os outros dois réus deste processo.

.Contudo, tenho que referida omissão não acarreta por si só, a nulidade da sentença, bem como não autoriza o retorno dos autos à primeira instância para aclarar um ponto, que bem poderia ter sido efetuado, caso o recorrente tive oposto novos embargos de declaração o que é perfeitamente possível.

Afasto da mesma maneira eventual alegação de supressão de instância - por não ter o magistrado se pronunciado especificamente sobre ponto relevante-, por dois fundados motivos.

Primeiro, porque em se tratando de nulidade, a matéria é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício por este Tribunal; segundo porque o recorrente suscitou em tópico específico, outra preliminar em que aborda idêntica nulidade - utilização de depoimento de corréus processados em autos diversos -, a qual será na sequencia apreciada por este Colegiada. Se acatada a nulidade a ser apreciada, satisfeita estará a pretensão do recorrente; se afastada, a omissão da sentença de primeiro grau, estará prejudicada.

Ante o exposto, **afasto a preliminar suscitada.**

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: com o relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Preliminar 11 - Nulidade processual por ter sido utilizado depoimento de corréus não processados nos mesmos autos do recorrente.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

O recorrente, em sede preliminar, requer a declaração da nulidade da sentença, por ter o magistrado utilizado de depoimentos prestados por corréus, processados em outros autos e não no feito em que o recorrente foi condenado.



Assevera o recorrente, que de acordo com precedente do STF, no processo penal brasileiro, só se admite a utilização do depoimento do corréu, processado em autos distintos, quando se tratar da figura do réu colaborador, ou seja, fruto da delação premiada.

A tese é relevante. Mas necessário se faz, uma análise pormenorizada do assunto. Isso porque duas situações precisam ser explicitadas.

A primeira surge (I) quando o corréu é ouvido, sem ser réu colaborador, em processo distinto do qual foi processado - ou deveria ter sido processado face a possibilidade de obter a suspensão condicional do processo -: a segunda (II), quando também sem ser réu colaborador, o acusado é ouvido no mesmo processo em que foi denunciado, mas não como interrogatório, por ter sido agraciado com a suspensão condicional do processo.

Antevejo respostas distintas para essas duas situações.

A primeira, a encampada no julgamento mencionado pelo recorrente, cujo voto é da lavra do Ministro Joaquim Barbosa, com a seguinte ementa:

"O sistema processual brasileiro **não admite a oitiva de corréu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante.** Exceção aberta para o caso de corréu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/99" (STF, AP 470 AgR - sétimo - MG, T.P., Rei. Min. Joaquim Barbosa, 18.06.2009, v.u). Grifei

Em suma, de acordo com o julgado acima não se admite em hipótese alguma que o corréu processado em outro processo, seja ouvido novamente, em processo destinado a apurar a responsabilidade de corréu, seja como testemunha, seja como informante, à exceção da figura do réu colaborador.

A segunda possibilidade - que eu defendo - é a de que é possível utilizar o depoimento do corréu, mesmo não sendo ele réu colaborador, mas não como testemunha e sim como informante. Como informante, pois o sendo corréu ele não está obrigado a prestar depoimento sob compromisso de só dizer a verdade, sob pena de se ver obrigado a produzir



prova contra si mesmo. É essa a única ressalva que justifica o corréu não prestar depoimento como testemunha. É em benefício dele e não do (s) outro (s) acusado (s). Ademais, ao prestar o seu depoimento em juízo, mesmo na condição de informante, o faz sob o crivo do amplo contraditório e o magistrado quando da prolação da sentença, irá aqui-latar as suas afirmações dentro de um contexto probatório maior.



Nesse sentido os seguintes julgados, do STJ e do STF que aceitam o depoimento do corréu, na condição não de testemunha, mas sim de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

informante - ressaltando o fato de que o precedente do STF abaixo transcrito é anterior ao julgado oriundo do Pleno do STF acima mencionado:

STJ

OITIVA DE INFORMANTE. CO-RÉU. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável a oitiva de co réu, que tem o direito constitucional de permanecer em silêncio (artigo 5º, inciso LXIII}, como testemunha, que tem o

dever legal de dizer a verdade (artigo 203, do Código de Processo Penal). Todavia, é próprio do processo penal que sejam ouvidos os corréus, e que o seu depoimento seja eventualmente considerado como fundamento para condenar os demais. **Desde que não lhes seja exigido o compromisso de dizer a verdade, não há nulidade que possa ser alegada pelo impetrante.** 2. A certidão de casamento juntada nos autos não é apta a comprovar o estado civil do

paciente, nos termos da lei brasileira. De toda sorte, ainda que estivesse comprovado que o paciente é civilmente casado com a testemunha, o Código de Processo Penal estabelece que o cônjuge não está proibido nem impedido de depor (artigos 207 e 208), podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo (artigo 206). A defesa pode, ainda, contraditar referida testemunha (artigo 214). 3. Ordem parcialmente concedida nos autos do HC no XXXXX-5. 4. **Ausente constrangimento ilegal na oitiva dos co-réus como informantes, independentemente do compromisso de dizer a verdade, que**

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
FAX: 773-936-3701
WWW: WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

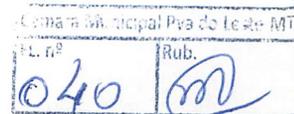
PROFESSOR
DR. [Name]
[Address]
[City, State, Zip]

RE: [Subject]

[Text]

[Text]

é prestado exclusivamente por aquele que depõe na qualidade de testemunha (art. 203, CPP). Caberá ao juiz, no momento da sentença, a livre valoração dos depoimentos prestados pelos co-réus. 5. Ordem denegada nos autos do HC no XXXXX-9.



(HC XXXXX20084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3- SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/02/2009 PÁGINA: 292 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE EXASPERADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM OUTRA IMPETRAÇÃO: PREJUDICIALIDADE. QUESITAÇÃO DEFICIENTE E INDEVIDA OITIVA A DE CO-RÉU EM PLENÁRIO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA: ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. NULIDADES QUE NÃO FORAM OBJETO DE PROTESTO EM ATA DE JULGAMENTO: PRECLUSÃO. 1. Alegação de constrangimento ilegal fundada na exasperação da pena base, sem fundamento para tal. Matéria prejudicada em virtude do deferimento de outro habeas corpus, pelo STJ, para determinar o recálculo da pena-base. 2. Quesitação deficiente, na qual há referência ao paciente como executor do crime e não como mandante. Improcedência. Se o mandante do crime estabelece objetiva e claramente o modo de sua execução e o executor afasta-se dos limites postos, a conduta deste último ganha autonomia e ele é o único responsável pela extensão conferida ao ato de matar. Mas se o mandante paga a empreitada criminosa, deixando ao executor realizá-la como melhor lhe aprouver, adere por omissão à conduta do executor, dela assim participando. 3. **Oitiva de co-réu em plenário, na condição de testemunha.**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Inocorrência: ao contrário do que sustentado na inicial, o co réu não foi ouvido na condição de testemunha, mas de informante, não lhe sendo exigido o compromisso legal de falar a verdade. Por ser informante, e não testemunha, não cabe invocar a norma processual que requer o arrolamento no prazo legal. 4. Ne-

nhuma das nulidades alegadas foi objeto de protesto em ata de julgamento, o que importa em que estejam acobertas pela preclusão. Habeas corpus conhecido em parte

e denegado.

(HC 89671, EROS GRAU, STF, Segunda Turma, 28.11.2006, DJ XXXXX-02-2007 PP-00086 EMENT VOL-02264-02 PP-00441 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 435-440.) **grifei**



Mas, mesmo que não fosse admitido o depoimento como informante dos corrêus em processo diverso daquele em que foram julgados, ainda assim não haveria motivo para se declarar a nulidade da sentença objugada. Isso porque o Ministério Público Eleitoral ao ofertar a denúncia arrolou como testemunhas tão somente os policiais que participaram das diligências que deram origem a esta Ação Penal, conforme se infere do rol de testemunhas de fls. 05 (Jean Wallace dos Santos Gonzaga e Fábio Caram Meireles). E somente essas pessoas foram ouvidas a pedido do órgão acusatório.

Os eleitores que teriam sido beneficiados da corrupção praticada, em tese, pelo acusado não foram ouvidos nestes autos. Os únicos depoimentos levados em consideração pelo juízo a quo, inclusive com remissão e transcrição de parte dos depoimentos foram dos agentes policiais federais.

A única menção efetuada pelo magistrado ao proferir a sentença, em relação aos cidadãos/eleitores foi circunstancial e remissiva às provas produzidas na fase inquisitorial, a saber:

Certo é que a ação penal não pode ser julgada procedente somente com base em provas colhidas durante o inquérito policial, mas no caso em apreço, faz-se importante registrar que os cidadãos/eleitores entrevistados às fls. 12, 17, 22, 28, 33, 35, 38 e 46, do Apenso L **comprovam a ocorrência do crime de corrupção eleitoral**, inclusive na forma continuada (fls. 672). grifei

Observo que a menção efetuada pela magistrada está mais relacionada à materialidade do que à autoria. Tanto é assim, que na sequencia, a nobre magistrada transcreveu na íntegra o depoimento dos policiais federais, prestados em juízo.

Ante o exposto, **afasto a preliminar suscitada.**

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
N.º	Rub.
042	080

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Foleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: com o relator.

Preliminar III - Nulidade em decorrência da inexistência do flagrante; e, caso existente, da configuração do flagrante preparado.

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Duas são as nulidades suscitadas neste tópico.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Uma o fato de que não existiu o flagrante, e inexistindo o flagrante os agentes policiais não poderiam ingressar na residência sem autorização judicial, o que leva à ilegalidade do ato e de todas as provas dele decorrentes.

A **outra** é que o flagrante, se existente, foi preparado, tornando da mesma forma nulo o ato e por consequência todos os atos deles decorrentes.

À análise dos fatos e dos argumentos.

O flagrante existiu sim.

Para afastar qualquer dúvida quanto à existência do flagrante, transcrevo, parcialmente as declarações de um dos condutores dos carrões que foram presos no dia dos fatos:

que recorda-se que o ato se deu nas últimas eleições, ou seja no ano de 2010; que o depoente juntamente com agente GEAN e mais um colega de trabalho de nome MURILO foram acionados para verificar pelo plantão da delegacia que havia recebido uma denúncia anônima, no sentido de que em uma rua perto do shopping estaria acontecendo um possível crime eleitoral; que ato contínuo os agentes foram de forma velada para o local e constataram uma grande aglomeração de pessoas na frente de uma residência que havia sido transformada em um comitê eleitoral;

1. Report Number (If any)

2. Date

3. Title (If any)

4. Author(s) (If any)

5. Sponsor (If any)

6. Contract or Grant Number (If any)

7. Report Number (If any)

8. Report Number (If any)

9. Report Number (If any)

10. Report Number (If any)

11. Report Number (If any)

12. Report Number (If any)

13. Report Number (If any)

14. Report Number (If any)

15. Report Number (If any)

16. Report Number (If any)

17. Report Number (If any)

18. Report Number (If any)

19. Report Number (If any)

20. Report Number (If any)

21. Report Number (If any)

22. Report Number (If any)

23. Report Number (If any)

24. Report Number (If any)

25. Report Number (If any)

26. Report Number (If any)

27. Report Number (If any)

28. Report Number (If any)

29. Report Number (If any)

30. Report Number (If any)

31. Report Number (If any)

32. Report Number (If any)

33. Report Number (If any)

34. Report Number (If any)

35. Report Number (If any)

36. Report Number (If any)

que a residência estava com o portão aberto e vários veículos na frente; que o candidato Luizinho Magalhães convidou os agentes a entrarem no comitê o que foi feito; que salvo engano MURILO ficou na porta para verificar a questão de segurança; **que assim que entraram verificaram que dezena de pessoas estavam ali dentro em uma fila, sendo que os agentes também entraram na fila;** que quando chegou a vez dos agentes uma pessoa perguntou qual era o nome deles; **que o depoente deu o seu primeiro nome e um sobrenome qualquer; que a pessoa verificou que o nome que o depoente deu não estava na lista e lhe disse que não iria lhe entregar o vale;** que a pessoa que lhe atendeu está presente nesta sala e agora a identifica como a requerida VAGNA; que pelo fato de estarem em uma aglomeração a depoente acredita que VAGNA se perdeu um pouco no seu trabalho e veio em seu auxílio a pessoa do requerido aqui presente o senhor PERCIO; **que antes de os agentes serem atendidos verificaram que as pessoas que estavam na fila e tinham o seu nome confirmado recebiam um ticket após a confirmação; que pelas conversas ao redor, todos falavam em vale combustível; que o senhor PERCIO tentou verificar na lista e não encontrou o nome dado pelo depoente; que uma terceira pessoa também tentou verificar a lista e para verem-se livres dos agentes mesmo não encontrando os seus nomes entregaram aos dois, dois tickets; que os tickets eram a respeito de uma "festa" e não tinham relação nenhuma com combustível; que o depoente então perguntou qual seria o local para trocar os tickets e não sabe dizer se foi um dos dois requeridos que respondeu, mas ouviu naquele local que deveriam ir até o POSTO FORUM; que no momento em que recebeu os tickets o colega do depoente já entendeu que tratava-se de uma conduta delituosa e deu voz de prisão para os dois requeridos; que LUIZINHO não estava no momento em que foi dada voz de prisão e por esta razão não foi conduzido (... }**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO



044	Fl. nº	Cam. Municipal P. A. S. L. E. M. M.
	Rub.	

Como bem consta da peça inaugural do Inquérito Policial ao tomarem conhecimento, por denúncia anônima, da suposta compra de votos, os agentes policiais se dirigiram ao local indicado. Lá, observando a excessiva movimentação de pessoas no comitê do candidato, inclusive com formação de filas, e estando aberto o comitê ao público, ingressaram na fila. A partir desse momento, a constatação ou não do crime seria mera decorrência de (a) da existência efetiva da conduta delituosa; e (b) da percepção dos policiais em relação aos fatos que estavam sendo praticados.

O fato é que os policiais não ingressaram clandestinamente no recinto, muito menos violaram a intimidade dos acusados, mesmo porque a residência estava aberta ao público.

Como a atividade dos agentes policiais não foi clandestina e se misturou à presença livre de outros cidadãos - todos tiveram acesso franqueado ao local, sendo irrelevante se os agentes foram convidados ou não -, legítima foi a conduta policial, não havendo que se falar da inexistência do flagrante.

Por outro lado, **não houve o flagrante preparado.**

É clássica a distinção entre flagrante, flagrante esperado e flagrante preparado.

No primeiro, sem nenhuma condicionante qualquer pessoa do povo, ou a autoridade policial constatando a prática do crime, flagra o agente no momento em que se consuma o ato delituoso; no segundo, avisado de que conduta delituosa vai ocorrer em tal dia, horário e local a autoridade policial se desloca ao local e espera o crime ocorrer, para então flagrar os autores do crime; e por fim, no terceiro, o crime só se consuma com o auxílio proativo da autoridade policial.

Nos dois primeiros casos, o flagrante é válido; no terceiro é nulo.

Nesse sentido precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
WWW.CHEM.UCHICAGO.EDU

1. **Introduction**
This report describes the synthesis and characterization of a novel polymeric material. The synthesis was carried out using a series of reactions starting from monomer A and monomer B. The resulting polymer was characterized by various techniques including NMR, IR, and elemental analysis.

2. **Experimental**
2.1. **Materials**
Monomer A: 1,4-dihydroxybenzene
Monomer B: 2,2,4,4-tetrahydroxy-1,3-dioxane
Solvent: Dimethyl sulfoxide (DMSO)
Catalyst: Potassium carbonate (K₂CO₃)

2.2. **Synthesis**
A solution of monomer A (1.0 g, 0.01 mol) and monomer B (1.0 g, 0.01 mol) in DMSO (50 mL) was stirred at 100 °C for 24 hours. The resulting polymer was precipitated into methanol and dried under vacuum.

2.3. **Characterization**
The polymer was characterized by ¹H NMR, ¹³C NMR, IR, and elemental analysis. The molecular weight was determined by gel permeation chromatography (GPC).

3. **Results and Discussion**
The synthesis of the polymer was successful, as evidenced by the formation of a solid product. The polymer was characterized by a broad melting endotherm, indicating a semi-crystalline structure. The IR spectrum shows characteristic absorption bands for the polymer. The elemental analysis is in good agreement with the proposed structure.

4. **Conclusion**
A novel polymeric material was synthesized and characterized. The polymer exhibits a semi-crystalline structure and is stable under ambient conditions.

5. **References**
1. Smith, J. D.; Jones, A. B. *J. Polym. Sci. Part A: Polym. Chem.* 1998, 36, 1234-1245.
2. Brown, C. E.; Green, D. F. *Macromolecules* 2001, 34, 5678-5689.
3. White, R. L.; Black, G. H. *Polym. Prepr. (Am. Chem. Soc. Div. Polym. Chem.)* 2003, 44, 1234-1235.

6. **Appendix**
Appendix A: ¹H NMR spectrum of the polymer.
Appendix B: IR spectrum of the polymer.
Appendix C: Elemental analysis data.

como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. RECEPÇÃO QUALIFICADA

(ARTIGO 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). FLAGRANTE PREPARADO OU FORJADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. **No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível;** ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. **Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão.** 2. No caso dos autos, a polícia não provocou o paciente a praticar o ilícito de receptação, tampouco criou a conduta por ele praticada, tendo apenas verificado a informação de que estaria negociando uma máquina que era objeto de delito anterior, ocasião em que o prendeu em flagrante delito. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida na via do habeas corpus diante da absoluta ausência

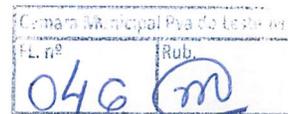
de prova da ocorrência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício,



não há falar em trancamento da ação penal. pois não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. **3. Habeas**

corpus não conhecido. ..EMEN:

**(HC XXXXX, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE
DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)**



Ora, no caso concreto não houve sequer o flagrante esperado, pois a partir de denúncia anônima os agentes policiais foram informados que estava ocorrendo naquele momento o crime de compra de voto. Ao chegarem ao local. constataram a prática, em tese, do crime imputado aos acusados.

Legítimo o flagrante. Se de fato houve o crime ou não, é matéria a ser apreciada no mérito do recurso.

Ante o exposto, **afasto a preliminar suscitada.**

É como voto.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Foleiros da Silva;
Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins
Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.**

TODOS: com o relator.

**Preliminar IV - Nulidade do inquérito policial que deu origem à
ação penal, pois não foi observado, em sua plenitude, o foro
por prerrogativa de função e as investigações foram realiza-
das sem que fossem conduzidas pelo Tribunal Regional Elei-
toral -TRE/MT**

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Duas são as nulidades suscitadas neste tópico.

Uma o fato de que o inquérito policial foi conduzido, vinculado a Juízo incompetente, violando o foro por prerrogativa de função; **a ou-
tra** é que mesmo quando se observou o foro por prerrogativa de fun-

ção, as investigações foram conduzidas por autoridade policial. quando deveria ter sido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Em relação ao primeiro ponto, observo que por ocasião do flagrante e das investigações iniciais (O 1/10/201 O) o acusado não possuía foro por prerrogativa de função, prerrogativa essa que só veio a adquirir após tomar posse no

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

cargo de Deputado Estadual em 01/02/2011 (certidão de fls. 409) 1 • Somente houve o declínio de competência para o TRE/MT em 05/12/2011, após o Ministério Público ter solicitado o declínio de competência em 24/11/2011. O desejável seria que tivesse ocorrido o declínio de competência, na ocasião em que o acusado tomou posse como Deputado Estadual. Entretanto, o declínio de competência ocorreu aproximadamente 10 (dez) meses após o acusado ter tomado posse no cargo de Deputado Estadual.

Resta, então saber se durante o período em que já estava como Deputado Estadual houve (I) decisão judicial praticada pelo juízo de primeiro grau; (II) produção probatório em seu desfavor, ou (III) eventual indiciamento por parte da autoridade policial, sem a autorização deste Tribunal.

A resposta é negativa.

Não consta dos autos nenhuma decisão judicial proferida pelo juízo de primeiro grau entre o dia 01/02/2011 e 05/12/2011. Com efeito, não houve quebra de sigilo bancário ou telefônico, busca e apreensão, ou qualquer outra medida de cunho restritivo às prerrogativas do recorrente, o qual no período acima citado exercia o cargo de Deputado Estadual.

O acusado também não foi indiciado no período acima mencionado, pela autoridade policial, à revelia deste Tribunal. Designada a sua oitiva -realizada em 15/07/2011, fls. 194 -,pela autoridade policial, o acusado se manteve em silêncio, reservando-se ao direito de não se manifestar. Antes do ato para a sua oitiva, bem assim em momento posterior, o acusado não foi indiciado pela autoridade policial.

Fl. nº	047
Rubr.	em
Câmara Municipal Pva do Leste MT	

049
Cam. Regional Eleitor. MT
Fl. nº
Rubr.

Nesse ponto, incabível o precedente do STF trazido aos autos pela defesa. No precedente colacionado pela defesa, e que abaixo se transcreve, o aspecto fundamental que levou a Suprema Corte a anular as investigações, foi o fato de o acusado, tendo foro por prerrogativa de função, **ter sido indiciado** pela autoridade policial, sem a autorização daquele Tribunal:

"(...) A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art.

102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial

(abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, b c/c Lei no 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), **a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis.**

6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado. (Inq-QO 2411, Relator Min.

Gilmar Mendes, Pleno, STF) **GRIFEI**

1 O acusado foi eleito como suplente de Deputado Estadual, tendo assumido o cargo temporariamente de 01/02/2011 a 03/05/2012 (Nº 4699-35.2010).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Há aqui um diferencial: quando do início das investigações (O 11 10/201 O), o acusado não possuía foro por prerrogativa de função, e quando passou a tê-lo não foi indiciado e as investigações se deram de forma ampla também em desfavor dos dois outros corréus.



Após o acusado ter tomado posse no cargo de Deputado Estadual (no período compreendido entre 01/02/2011 e 03/05/2012) foram ouvidas pela autoridade policial três testemunhas (fls. 165, 167, 168) e o corréu Percio Andrei Vieira (fls. 159). Ocorre que o corréu Percio Andrei Vieira manteve-se em silêncio, nada esclarecendo sobre os fatos e as testemunhas ouvidas pela autoridade policial não foram arroladas na denúncia, e, portanto, não foram ouvidas em juízo. Logo, prejuízo algum houve ao acusado.

Calcado no princípio do "pas de nullité sons grief "(não há nulidade sem prejuízo), não há como declarar a nulidade na forma como requerida pela defesa.

Em relação ao segundo aspecto, após o declínio de competência os Juízes Membros deste Tribunal que conduziram o feito, apenas despacharam para que a autoridade policial desse continuidade às investigações. Não cabe aos juízes membros do TRE presidirem as investigações policiais, daqueles que possuem foro por prerrogativa de função. Apenas cabe ao Juiz Membro Relator velar pela legalidade do inquérito policial e decidir - com a participação do Pleno quando for o caso-, sobre eventuais incidentes processuais.

Nesse sentido observo, que mesmo ostentando o réu, o foro por prerrogativa de função o Inquérito Policial deve tramitar perante a autoridade policial e o Ministério Público Eleitoral, como em situação análoga tem entendido a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SEM AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR UM MEMBRO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE.

RESOLUÇÃO/CJF N. 63/2009. PROCEDIMENTO QUE OBJETIV A FORMAR A OPINIO DELICTI DO ÓRGÃO DO PARQUET. ORDEM DENEGADA.

I - Édespicienda a autorização do Tribunal para instauração de inquérito policial contra quem detenha foro por prerrogativa de função quando a determinação decorre de requisição do parquet, uma vez que essa prerrogativa é própria dos membros do Ministério Público, nos termos da legislação de regência da carreira, in casu, a Lei Complementar n. 75/1993. **Precedentes.**

11- Colhe-se das informações prestadas pelo e. Desembargador Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3a Região que não houve distribuição do feito naquela Corte ou designação de relator para o caso.

III - Contudo, a Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, autoriza a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal em procedimentos cuja competência para futura ação penal seja da 1a e 2a instâncias da Justiça Federal, razão pela qual não há falar em ofensa ao foro por prerrogativa de função, uma vez que o inquérito policial destina-se apenas e tão-somente a formar a opinio delicti do órgão do parquet.

Ordem denegada.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(HC 291.751 /sp, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, 15/09/2015, Dje 24/09/2015) **Grifei**

Logo, nulidade alguma há para ser declarada.

Ante o exposto, **afasto a preliminar suscitada.**

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Revisor)

Eu quero só registrar também, senhora Presidente, que eu revisei o processo, eu sou o revisor, nesse caso prevê revisão, eu estou de acordo com a rejeição das quatro preliminares.



The purpose of this report is to present the results of a series of experiments conducted to determine the effect of the angle of attack on the lift and drag coefficients of a thin airfoil. The experiments were conducted in a closed-circuit, open-jet wind tunnel at a Reynolds number of approximately 10 million. The airfoil was a thin, cambered airfoil with a leading edge radius of curvature of 0.01 chord. The angle of attack was varied from 0 to 15 degrees. The lift and drag coefficients were measured using a balance system. The results show that the lift coefficient increases linearly with the angle of attack up to about 10 degrees, after which it begins to decrease. The drag coefficient also increases with the angle of attack, but at a much slower rate than the lift coefficient. The maximum lift coefficient is approximately 1.2 at an angle of attack of 10 degrees. The maximum drag coefficient is approximately 0.05 at an angle of attack of 15 degrees.

The lift and drag coefficients were measured using a balance system. The lift coefficient, C_L , is defined as the lift force divided by the dynamic pressure and the chord length. The drag coefficient, C_D , is defined as the drag force divided by the dynamic pressure and the chord length. The dynamic pressure is given by $q = \frac{1}{2} \rho V^2$, where ρ is the density of the air and V is the velocity. The chord length is the distance from the leading edge to the trailing edge of the airfoil. The lift force is the force perpendicular to the flow direction, and the drag force is the force parallel to the flow direction. The angle of attack is the angle between the chord line and the flow direction. The results of the experiments are shown in Figure 1, which plots the lift and drag coefficients against the angle of attack. The lift coefficient increases linearly with the angle of attack up to about 10 degrees, after which it begins to decrease. The drag coefficient also increases with the angle of attack, but at a much slower rate than the lift coefficient. The maximum lift coefficient is approximately 1.2 at an angle of attack of 10 degrees. The maximum drag coefficient is approximately 0.05 at an angle of attack of 15 degrees.

The results of the experiments are shown in Figure 1, which plots the lift and drag coefficients against the angle of attack. The lift coefficient increases linearly with the angle of attack up to about 10 degrees, after which it begins to decrease. The drag coefficient also increases with the angle of attack, but at a much slower rate than the lift coefficient. The maximum lift coefficient is approximately 1.2 at an angle of attack of 10 degrees. The maximum drag coefficient is approximately 0.05 at an angle of attack of 15 degrees. The data points are shown in Table 1. The lift coefficient is approximately 0.2 at 0 degrees, 0.4 at 5 degrees, 0.6 at 10 degrees, 0.5 at 15 degrees, and 0.3 at 20 degrees. The drag coefficient is approximately 0.01 at 0 degrees, 0.02 at 5 degrees, 0.03 at 10 degrees, 0.04 at 15 degrees, and 0.05 at 20 degrees.

Dr. Marcos Foleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: com o relator.



VOTO - MÉRITO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

O acusado foi condenado junto com os corréus Vagna Bezerra Batista da Silva e Percio Andrei Viera, como incurso no crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Ao se insurgir contra a sua condenação efetuada pelo juízo de primeiro grau, o recorrente sustenta: (a) inexistência da materialidade e da autoria; e (b) ausência do dolo específico.

Dispõe o artigo 299 do CE:

"Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou

prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa"

Trata-se de crime de múltipla ação, bastando a prática de apenas uma das condutas previstas nos diversos verbos contidos no núcleo do tipo penal para a consumação do crime. Por ser um crime formal, independe do resultado pretendido, isto é, não se faz necessário que de fato o corrompido dê ao corruptor o voto, ou se abstenha de votar em terceiro candidato.

Para a consumação do crime, se faz necessário o dolo específico (ou elemento subjetivo do tipo), ou seja, é preciso que se comprove que a conduta praticada pelo corruptor (corrupção ativa) tenha a finalidade de que o corrompido (corrupção passiva) mediante a vantagem obtida, ou prometida, seja compelido a votar em alguém, ou abster-se de votar em alguém.

Feitas essas considerações, à análise da pretensão recursal.

Da materialidade

A contrário do afirmado pelo recorrente observo que a materialidade do crime a ele imputado está devidamente comprovada. A fim de não ser repetitivo, transcrevo a parte da sentença da magistrada de primeiro grau, que ao analisar a materialidade, a meu ver, exauriu a matéria:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

No caso em tela, a materialidade está sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante acostado às fls. 02 e seguintes do I Volume do Inquérito Policial apenso, também pelos autos de apresentação e apreensão com os respectivos documentos que os instruem anexados às fls. 10, 11/53, 54 e 55 do I Volume do Inquérito Policial a penso, pelos questionários contidos no Apehso I, bem como pelo documento anexado às fls. 158, onde se comprova que 'P.A VIEIRA EVENTOS - ME', trata-se de firma individual pertencente ao denunciado PERCIO ANDREI VIEIRA.

Com efeito, do texto acima transcrito há de se destacar que comprovando o crime previsto no artigo 299 estão: **(a)** os tíquetes apreendidos na sede do comitê eleitoral do acusado, bem como santinhos com nome e foto do acusado, então candidato; **(b)** os mesmos documentos mencionados na alínea anterior, só que desta feita apreendidos no posto Fórum Nota 10, com a expressiva quantidade de 323 (trezentos e vinte e três) cupons (tíquetes); c) a relação com o nome de pessoas, data, telefone, modelo e cor do veículo. Referida relação é composta de 43 (quarenta e três) folhas, com a média de 20 (vinte) nomes por página, com diversas anotações efetuadas à mão (fls. 12 a 53 do IPL).

Esses documentos, efetivamente demonstram que no dia e hora em que foram apreendidos, havia de fato a distribuição de tíquetes e santinhos, para as diversas pessoas que ali estavam no comitê eleitoral com a nítida finalidade de que elas se dirigissem ao posto de combustível e lá abastecessem seus veículos. Já os tíquetes e santinhos apreendidos no mesmo dia, no Posto Fórum, em expressiva quantidade, demonstram que as pessoas estavam de fato abastecendo os seus veículos valendo-se do benefício obtido no comitê eleitoral do acusado.

Da autoria

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and processing, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data governance and the role of a data governance committee. It outlines the key principles of data governance, including data ownership, access control, and data retention policies.

6. The sixth part of the document provides a detailed overview of the data management process, from data identification to data archiving. It includes a flowchart illustrating the sequential steps involved in this process.

7. The seventh part of the document discusses the role of data in decision-making and performance improvement. It explains how data-driven insights can help organizations identify trends, optimize processes, and make informed strategic decisions.

8. The eighth part of the document provides a summary of the key findings and recommendations. It emphasizes the need for a holistic approach to data management that integrates technology, processes, and governance.

9. The ninth part of the document includes a list of references and a glossary of key terms. The references cite various industry reports and academic papers that support the findings of the document.

10. The tenth part of the document is a concluding statement that reiterates the importance of data management and the commitment to continuous improvement in this area.

Camara Municipal Para do Leste MT
Fl. nº 053
Rub. (m)

Da mesma forma, ao contrário do afirmado pelo recorrente é inconteste a autoria do crime lhe imputado. Não obstante, nada se possa colher do interrogatório do recorrente, bem assim dos demais corréus, pois, no legítimo direito constitucional, optaram por ser manterem em silêncio, fato é que o depoimento das duas testemunhas de acusação foram esclarecedores.

Os policiais que efetuaram o flagrante dos corréus Vagna Bezerra Batista da Silva e Percio Andrei Vieira, foram firmes e enfáticos em demonstrar a participação do acusado.

Colhe-se do depoimento da testemunhas da acusação JEAN WALLACE DOS SANTOS GONZAGA (fls. 477), efetuado em juízo:

que são verdadeiros os fatos constante da denúncia que ora lhe foi lida, envolvendo o depoente e seu colega Fabio Caran Meireles, que no dia 1º de outubro de 2010, efetivamente foram acionados para averiguar a suposta corrupção eleitoral, o que fora constatado; que receberam na ocasião os vales

combustíveis, embora não constassem seus nomes na citada lista de beneficiários; que não sabe informar quem era o sócio proprietário da empresa P. A Vieira Eventos; que na data mencionada, se recorda que foram presos a Sra Vagna e o Senhor Pércio; que não se recorda se foram encaminhadas

testemunhas à Delegacia; **que no momento em que chegaram ao local verificou que o candidato Luizinho Magalhães estava presente, recebendo as pessoas que seriam beneficiadas com os vales;** Às perguntas formuladas pelo Ministério Público, a testemunha respondeu: "**que era policial federal lotado em Rondonópolis; que o candidato Luizinho Magalhães tinha um TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

programa de televisão e que, por isso, conhecia o candidato; (...) que ao chegar ao Comitê, foi convidado para entrar pelas

pessoas do comitê; que entrou na fila de entrega de vale para especular, quando identificou com pseudônimo e constatou que se tratava de entrega de vales combustíveis para cada uma das

pessoas que constavam de uma lista; que mesmo não estando na lista, recebeu o vale; que de posse do vale, que estava caracterizado como um ingresso para evento, deu voz de prisão e apresentou os presos à Autoridade policial; que posteriormente, a testemunha foi ao posto de gasolina quando verificou que o vale garantia ao portador dez litros de gasolina; que identificou que já haviam inúmeros vales no caída do estabelecimento.' (sic-tis. 477) grifei.

054
Rub.
Câmara Municipal de Curitiba
F. nº
Rub.

No mesmo sentido é o depoimento da outra testemunha de acusação, policial federal, FÁBIO CARAM MEIRELES prestado em juízo (tis. 526\528):

que recorda-se que o ato se deu nas ultimas eleições, ou seja no ano de 2010; que o depoente juntamente com agente GEAN e mais um colega de trabalho de nome MURILO foram acionados para verificar pelo plantão da delegacia que havia recebido uma denuncia anônima, no sentido de que em uma rua perto do shopping estaria acontecendo um possível crime eleitoral; que ato continuo os agentes foram de forma velada para o local e constataram uma grande aglomeração de pessoas na frente de

uma residência que havia sido transformada em um comitê eleitoral; que a residência estava com o portão aberto e vários veículos na frente; que o candidato Luizinho Magalhães convidou os agentes a entrarem no comitê o que foi feito; que salvo engano MURILO ficou na porta para verificar a questão de segurança; que assim que entraram verificaram que dezena de pessoas estavam ali dentro em uma fila, sendo que os agentes também entraram na fila; que quando chegou a vez dos agentes uma pessoa perguntou qual era o nome deles; que o depoente deu o seu primeiro nome e um sobrenome qualquer; que a pessoa verificou que o nome que o depoente deu não estava na lista e lhe disse que não iria lhe entregar o vale; que a pessoa que lhe atendeu está presente nesta sala e agora a identifica como a requerida VAGNA; que pelo fato de estarem em uma aglomeração a depoente acredita que VAGNA se perdeu um pouco no seu trabalho e veio em seu auxilio a pessoa do requerido aqui presente o senhor PERCIO; que antes de os agentes serem

atendidos verificaram que as pessoas que estavam na fila e tinham o seu nome confirmado recebiam um ticket após a confirmação; que pelas conversas ao redor, todos

falavam em vale combustível; que o senhor PERCIO tentou verificar na lista e não encontrou o nome dado pelo depoente;

que uma terceira pessoa também tentou verificar a lista e para verem-se livres dos agentes mesmo não encontrando os seus nomes entregaram aos dois, dois tickets; que os tickets eram a respeito de uma "festa" e não tinham relação nenhuma com combustível; que o depoente então perguntou qual seria o local para trocar os tickets e não sabe dizer se foi um dos dois requeridos que respondeu, mas ouviu naquele local que deveriam ir até o POSTO FORUM; que no momento em que recebeu os tickets o colega do depoente já entendeu que tratava-se de uma conduta delituosa e deu voz de prisão para

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

os dois requeridos; que LUIZINHO não estava no momento em que foi dada voz de prisão e por esta razão não foi conduzido; que o depoente e seu colega ficaram em dúvida acerca do que aconteceria com as demais pessoas ali presentes e, em razão disso, pediram auxílio ao delegado da polícia federal, por telefone, e as pessoas então ficaram na casa com o portão fechado aguardando as demais providências; que a lista contendo as dezenas de nomes foi apreendida, bem como os tickets; **que o depoente e seu colega encaminharam os dois requeridos à delegacia de polícia federal e foram até o POSTO FORUM, bem como a demais postos de combustível indagando onde poderiam trocar a requisição; que, salvo engano, no segundo ou terceiro posto, receberam indicação de que seria em um posto localizado na Rua José BARRIGA e referiam-se a ele como sendo o posto do dia;** que o depoente deslocou-se até o referido posto e **assim que estacionaram o veículo na bomba de combustível ouviram do frentista a afirmação de "dez litros", já que era apenas um ticket apresentado;** que o frentista pegou o ticket e conferiu e assim que passou a proceder o



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and processing, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that the data management processes remain effective and aligned with the organization's goals.



abastecimento foi interrompido pelos agentes; que os agentes se identificaram como policiais federais indagaram o frentista sobre quem seria o responsável pelo pagamento e quantos tickets já haviam sido disponibilizados; que o frentista mostrou um maço de tickets já recolhidos; que os agentes indagaram onde seria a administração do posto e assim que ali estavam indo, avistaram uma pessoa apresentando o ticket para o frentista, oportunidade em que essa pessoa também foi abordada pelos policiais; que o depoente acredita que seu colega qualificou essa pessoa; **que pela conversa, os agentes não chegaram a uma pessoa determinada, mas o burburinho que se tinha era o**

LUIZINHO o responsável pelo pagamento do combustível; que os agentes compareceram no setor administrativo e recolheram todos os tickets que ali encontraram. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, às suas perguntas respondeu: **que quando as requisições foram entregues aos agentes, vinham juntos santinhos, folder's referentes a LUIZINHO;** que não se recorda se na lista apreendida, havia além de nomes, números de títulos e zonas eleitorais; **que os requeridos VAGNA e PERCIO eram cabos eleitorais do candidato LUIZINHO; que a requisição que era entregue é a mesma constante de fls.**

11 no volume de inquérito, volume I, apenso a esta ação; que não sabe dizer se a empresa VIEIRA EVENTOS pertence ao requerido PERCIO; que a lista apreendida é aquela constantes de tis. 12 e seguintes do volume I do inquérito; que in locu, no momento do flagrante o depoente conversou com algumas pessoas, que inclusive ficaram exaltadas, achando que estavam se envolvendo em problemas; que o objetivo daquelas pessoas. naquele local. estava bem claro: estavam ali para buscar a requisição; que os fatos narrados deram-se no dia 01 de outubro, data próxima a eleição de 2010. Dada a palavra à Defesa, na pessoa da Dra. Claudimara Lemos de Carvalho Candido, às suas perguntas respondeu: **que não houve verbalmente o pedido de votos por parte de VAGNA ao ser entregue a requisição ao depoente.** Dada a palavra à Defesa, na pessoa do Dr. WELITON WAGNER GAR-

CIA, às suas perguntas respondeu: **que LUIZINHO não estava presente quando o depoente buscou o seu nome na lista apresentada por VAGNA; que a presença de LUIZINHO foi TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO da chegada até o encaminhamento do depoente e seu colega ate o interior da residência; que durante esse percurso LUIZINHO demonstrou simpatia e parecia querer conquistar as pessoas, mas não pediu verbalmente votos para si; que o depoente não presenciou LUIZINHO pedindo votos ou entregando requisições naquele local; que chegar à pessoa de VAGNA foi uma conseqüência de ter o depoente entrado em uma fila que ali estava e ter chegado a sua vez; que o depoente não recorda de ter avistado algum nome de FABIO na lista; que não se recorda se havia alguma indicação expressa de que o local tratava-se de um comitê eleitoral.'** (sic - fls. 526/528)



Dos minuciosos depoimentos das testemunhas de acusação prestados em juízo, bem como dos tíquetes apreendidos, e ainda da Prestação de Contas da Campanha do acusado extraem-se as seguintes conclusões:

- a) todos que estavam na fila, ali estavam para receber os tíquetes e posteriormente abastecerem os seus veículos no posto FORUM;
- b) quando chegaram no local, o acusado, Luis Carlos Magalhães Silva, estava presente e inclusive atendeu graciosamente os policiais federais;
- c) os corréus Vagna Bezerra Batista da Silva e Percio Andrei Vieira, na condição de contratados do acusado, agiram em nome e em benefício do acusado;
- d) o vínculo entre Vagna Bezerra Batista da Silva e Percio Andrei Vieira com o acusado está devidamente comprovado pelo contrato de prestação de serviços (fls. 375/379 do Anexo I, Volume 11, da Prestação de Contas) e pagamentos constantes da prestação de contas do acusado (fls. 22/23 do Anexo I, da Prestação de Contas);
- e) os tíquetes apreendidos com a expressão "P.A. Vieira Eventos - ME", é o nome jurídico da empresa pertencente a Percio Andrei Vieira, conforme comprovam os documentos de fls. 157/158 do Inquérito Policial - registro dos atos constitutivos da pessoa jurídica perante a JUCEMAT;

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

058	058
Fl. nº	Rub.
Câmara Municipal Pira do Igarapé - MT	

f) a entrega dos tíquetes enquadra-se no exato conceito contido no art. 299 do CE, no que diz respeito ao verbo "dar" vantagem para obter voto. Com efeito, os tíquetes dados - não aos policiais, mas às diversas pessoas que ali se encontravam -, acompanhado dos santinhos do candidato, tinha a única finalidade de "comprar" o voto daquelas pessoas, fazendo com que elas no pleito de 2010, nele votassem.

g) irrelevante o fato de o acusado, como candidato, bem como dos corréus, como seus cabos eleitorais, não tenham no momento da apreensão dos tíquetes pedido expressamente o voto. Por óbvio, que candidato algum irá dar combustível a eleitores, principalmente, para uma grande quantidade de eleitores, a não ser com a intenção de deles obter o voto.

h) ao contrário do mencionado pelo recorrente, os beneficiários da compra de voto foram identificados. Se não todos, ao menos parte considerável. Primeiro, com suporte na vasta lista constante às fls. 12\53 do IPL. Tanto é assim que foram denunciados, como bem comprovou o próprio acusado ao juntar às fls. 356\358 do IPL a relação de diversas pessoas que estão sendo (ou foram) processadas nos autos 3672.2012.611 .0045 perante o juízo Da 45a Zona Eleitoral (Rondonópolis\MT).

No que diz respeito à ausência do dolo específico, da mesma forma, vejo que razão não assiste ao acusado recorrente. Ora, qual teria sido a finalidade do acusado em dar às pessoas presentes em seu comitê, os tíquetes apreendidos- apreendidos tanto no seu comitê, quanto no posto de combustível-, além da de fazer com que tais pessoas nele votassem.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Nisso resulta e consiste o dolo específico. Os tíquetes foram dados aos eleitores, com a finalidade específica de fazer com que eles votassem no candidato.

Presente, portanto, a materialidade e autoria, bem como comprovado o dolo específico, há a sentença condenatória de ser mantida. No que diz respeito à dosimetria, reparo algum há de ser feito, pois a pena foi calculada no mínimo legal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial. **nego provimento** ao recurso mantendo na íntegra a sentença.

É como voto.

Câmara Municipal Povoado de Teófilo MT	
Fl. nº	Rub.
059	(m)

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Revisor)

De acordo com o eminente relator.

Dr. Marcos Foleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares suscitadas e no mérito, também por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tre-mt/348775681/inteiro-teor-348775705>

Informações relacionadas

 Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Jurisprudência • há 32 anos

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Agravo de Petição Trabalhista: AGPT 470 RN XXXXX-8

TRABALHISTA. AGRAVO. INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. - NÃO SE TEM POR INTIMADA A PARTE QUE, EM PROCESSO TRABALHISTA, E NOTIFICADA DE SENTENÇA NA FORMA PREVISTA NO ART. 236 DO CPC. - DISPOSIÇÃO EXPRESSA NA CLT EM SEUS ARTS. 834, 841, PARÁGRAFO PRIMEIRO E 852 C.C ART. 769. - PROVIMENTO DO AGRAVO.

 Supremo Tribunal Federal
Jurisprudência • há 16 anos

Supremo Tribunal Federal STF - HABEAS CORPUS: HC 89671 RJ

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE EXASPERADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM OUTRA IMPETRAÇÃO: PREJUDICIALIDADE. QUESITAÇÃO DEFICIENTE E INDEVIDA OITIVA DE CO-RÉU EM PLENÁRIO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA: ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. NULIDADES QUE NÃO FORAM OBJETO DE PROTESTO EM ATA DE JULGAMENTO: PRECLUSÃO. 1. ...



Superior Tribunal de Justiça
Jurisprudência • há 7 anos

Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC XXXXX SP XXXX/XXXXX-9

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SEM AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR UM MEMBRO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO/CJF N. ...

Jusbrasil

[Sobre nós](#)

[Ajuda](#)

[Newsletter](#)

[Cadastre-se](#)

Para todas as pessoas

[Consulta processual](#)

[Artigos](#)

[Notícias](#)

[Encontre uma pessoa advogada](#)

Para profissionais

[Jurisprudência](#)

[Doutrina](#)

[Diários Oficiais](#)

[Peças Processuais](#)

[Modelos](#)

[Legislação](#)

[Seja assinante](#)

[API Jusbrasil](#)

Transparência

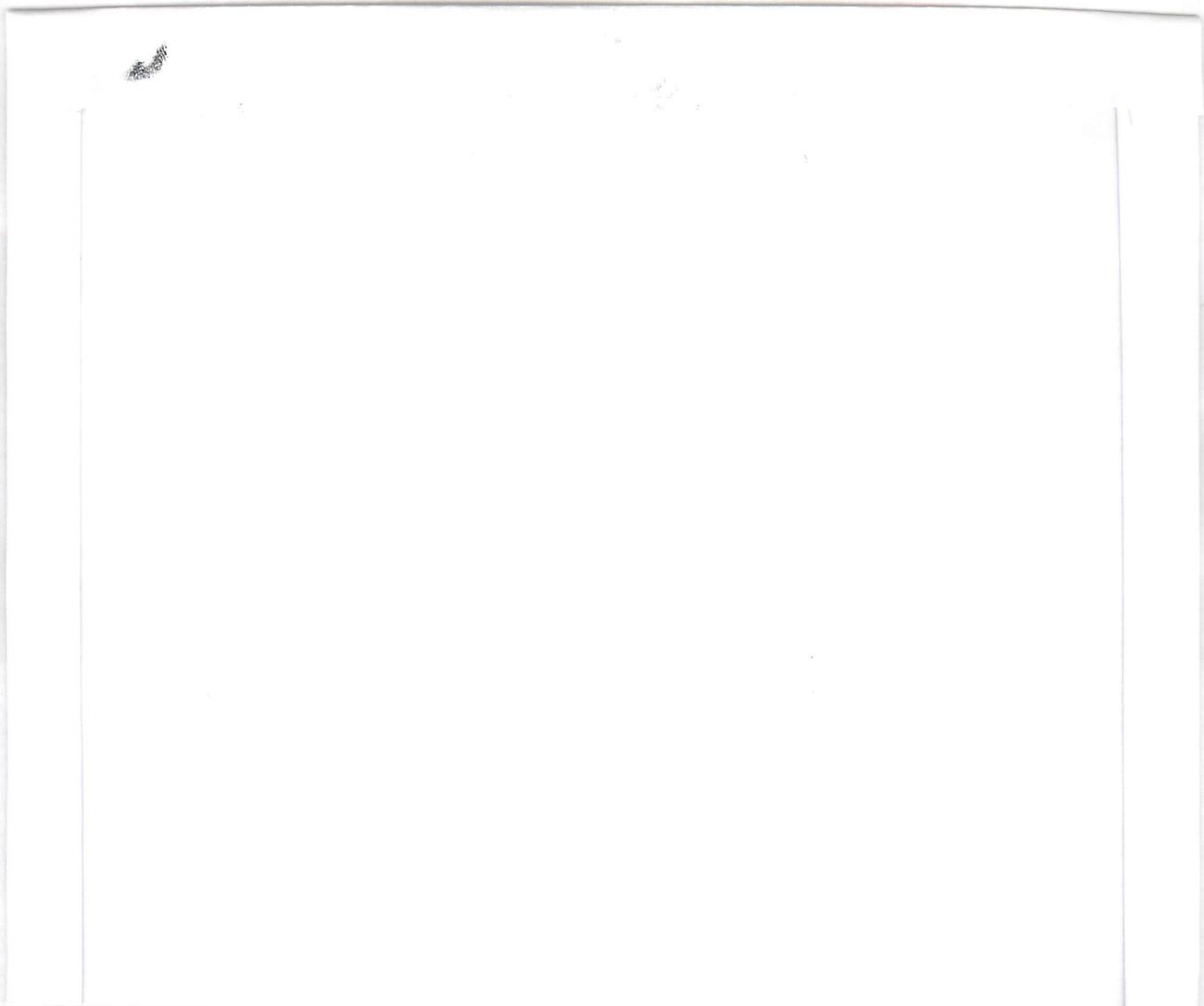
[Termos de Uso](#)

[Política de Privacidade](#)

[Proteção de Dados](#)

ANEXO 4.

MIDIA CD-R, COM OFENSAS PROFERIDAS
PELO VEREADOR LUIS CARLOS MAGALHÃES
SILVA AO VEREADOR ADRIANO DE
CARVALHO.





CERTIDÃO DE RECEBIMENTO:

Certifico que no dia **22 de Março de 2023**, às **10h49min** foi recebido na Assessoria Legislativa, vindo do Protocolo da Câmara Municipal, enviando **Requerimento 007/2023**, “**Pedido de cassação de mandato do vereador por falta de decoro parlamentar, e dá outras providências**”.

Visto e etc.

Na data de 22 de Março de 2023, faço estes autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.
Primavera do Leste, 22 de Março de 2023.


Regina Célia de Souza Pereira Pinto
Tec. Administração Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

Certifico que no dia 22 de Março de 2023, recebi da assessoria legislativa o **Processo nº041/2023** e, nesta data, faço estes autos conclusos, despacho a Assessoria Jurídica para parecer, conforme disposições regimentais.

Do que, para constar, lavro este termo.

Primavera do Leste, 22 Março de 2023.

Vereador VALDECIR ALV ENTINO DA SILVA
Presidente